



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/04/2017
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor
Vice-Presidente: Senador Jorge Viana**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/04/2017.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 4/2017 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	10
2	MSF 5/2017 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	48

2ª PARTE - ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CCAI

FINALIDADE	PÁGINA
Conforme o Ofício nº005/2017-CCAI, da Deputada Bruna Furlan, Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), que solicita a indicação de um Membro pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, para compor a CCAI; e, nos termos da alínea f do inciso III do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013 - CN, esta Comissão realizará a escolha deste Membro. Obs.: O procedimento é por votação secreta dos Membros da CRE.	84

3ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 7/2016 - Não Terminativo -	SEN. TASSO JEREISSATI	86
2	PDS 13/2017 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	175
3	PDS 24/2017 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	190
4	PDS 29/2017 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	214

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Edison Lobão(8)	MA (61) 3303-2311 a 2313	1 Renan Calheiros(8)(14)	AL (61) 3303-2261
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Roberto Requião(8)(14)	PR (61) 3303-6623/6624	3 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271	1 Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	4 Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Paulo Bauer(PSDB)(3)	SC (61) 3303-6529	2 Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Ricardo Ferraço(PSDB)(3)(13)	ES (61) 3303-6590	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(9)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(7)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PSD)(7)	MT (61) 3303-1146/1148
Ana Amélia(PP)(7)	RS (61) 3303 6083	2 Gladson Cameli(PP)(7)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)	AP (61) 3303-6568
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Fernando Collor(PTC)(4)	AL (61) 3303-5783/5786	1 Wellington Fagundes(PR)(4)(11)	MT (61) 3303-6213 a 6219
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	2 Armando Monteiro(PTB)(4)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- (9) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).
- (12) Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
- (13) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
- (14) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAUJO SOUZA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 6 de abril de 2017
(quinta-feira)
às 09h**

PAUTA
6ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

1ª PARTE	Indicação de Autoridades
2ª PARTE	Eleição de Membro da CCAI
3ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Novo relatório apresentado ao SCD 7/2016

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 4, de 2017

- Não Terminativo -

Encaminha à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1 - Em 30/03/2017, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva, conforme o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal;

2 - A arguição do indicado a chefe de missão diplomática será realizada nesta reunião.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 5, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1 - Em 30/03/2017, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva, conforme o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal;

2 - A arguição do indicado a chefe de missão diplomática será realizada nesta reunião.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

2ª PARTE

Eleição de Membro da CCAI

Finalidade:

Conforme o Ofício nº005/2017-CCAI, da Deputada Bruna Furlan, Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), que solicita a indicação de um Membro pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, para compor a CCAI; e, nos termos da alínea f do inciso III do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013 - CN, esta Comissão realizará a escolha deste Membro.

Obs.: O procedimento é por votação secreta dos Membros da CRE.

Anexos da Pauta

[Ofício nº 005/2017-CCAI](#)

3ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO**

Nº 7, de 2016

- Não Terminativo -

Institui a Lei de Migração.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Pela aprovação com as alterações apresentadas.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 13, de 2017**

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 24, de 2017**

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 29, de 2017

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 4, DE 2017

(nº 16/2017, na origem)

Encaminha à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 16

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

Os méritos do Senhor Renato Mosca de Souza que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

EM nº 00413/2016 MRE

Brasília, 21 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **RENATO MOSCA DE SOUZA**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre o país e *curriculum vitae* de **RENATO MOSCA DE SOUZA** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra

Aviso nº 21 - C. Civil.

Em 30 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE****MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE RENATO MOSCA DE SOUZA**

CPF.: 071.699.748-78

1965 Filho de Raul Fernando Belford Roxo Leite Ribeiro e Elizabeth de Souza Dantas Strauss, nasce em 7 de junho em Paris, França (brasileiro de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição de 1946)

Dados Acadêmicos:

1988 Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília - UnB
 1990 Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPCD) do Instituto Rio Branco
 2000 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) do Instituto Rio Branco
 Aprovação no LV Curso de Altos Estudos (CAE) com a tese "Uma Visão Brasileira do Processo de Reforma da FAO e da sua Busca de Centralidade na Governança Mundial em Alimentação e Agricultura: Perspectivas e Propostas de Ação"

Cargos:

1991 Terceiro-Secretário
 1996 Segundo-Secretário, por antiguidade
 2002 Primeiro-Secretário, por merecimento
 2006 Conselheiro, por merecimento
 2010 Ministro de Segunda Classe
 2015 Ministro de Primeira Classe

Funções:

1991-95 Divisão de Visitas (DIV), Assistente
 1995-97 Presidência da República, Assessor do Cerimonial
 1997-2000 Embaixada em Washington
 2000-02 Embaixada no México
 2002-03 Cerimonial, Assessor
 2003-07 Presidência da República, Assessor e Chefe-Adjunto
 2007-10 Representação do Brasil junto à FAO, Roma
 2010-11 Embaixada em Caracas
 2011-16 Presidência da República, Chefe do Cerimonial do Gabinete Pessoal

JOÃO PEDRO CORRÊA COSTA

Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**ESLOVÊNIA**

INFORMAÇÃO OSTENSIVA
Novembro de 2016

DADOS BÁSICOS SOBRE A ESLOVÊNIA	
NOME OFICIAL:	República da Eslovênia
GENTÍLICO:	Esloveno
CAPITAL:	Liubliana
ÁREA:	20.273 km
POPULAÇÃO:	2,1 milhões
LÍNGUA OFICIAL:	Esloveno (oficial)
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	Catolicismo romano (57,8%); islamismo (2,4%); outras religiões (37,5%).
SISTEMA DE GOVERNO:	República Parlamentarista
PODER LEGISLATIVO:	Bicameral (Assembleia Nacional e Conselho Nacional)
CHEFE DE ESTADO:	Presidente Borut Pahor (desde 22 de dezembro de 2012)
CHEFE DE GOVERNO:	Primeiro-Ministro Miro Cerar (desde 18 de setembro de 2014)
CHANCELER:	Karl Erjavec (desde 10 de fevereiro de 2012)
PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) NOMINAL (2015):	US\$ 42 bilhões (2015)
PIB – PARIDADE DE PODER DE COMPRA (PPP) (2015):	US\$ 64 bilhões (2015)
PIB PER CAPITA (2015)	US\$ 20 mil (2015)
PIB PPP PER CAPITA (2015)	US\$ 30,4 mil (2015)
VARIAÇÃO DO PIB	2,7% (2015); 2,9 % (2014); -1.1% (2013); -2.9% (2012); 0,4% (2011)
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH) (2015):	0,88 (25ª posição entre 188 países)
EXPECTATIVA DE VIDA (2015):	80,4 anos
ALFABETIZAÇÃO (2015):	99,4%
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2016):	10,1% (PNUD)
UNIDADE MONETÁRIA:	Euro
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:	Alain Brian Bergant
BRASILEIROS NO PAÍS:	Há registro de 74 brasileiros residentes na Eslovênia.

INTERCÂMBIO BILATERAL BRASIL-ESLOVÊNIA, em US\$ (fonte: MDIC)								
Brasil - Eslovênia	2001	2003	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Intercâmbio	106.1	100.5	149.3	270.0	324.4	391.2	425.7	443.4
Exportações	57.6	87.1	128.6	231.9	281.8	315.5	339.6	380.7
Importações	48.4	13.6	20.6	38.1	42.5	75.7	86	62.6
Saldo	9.2	73.3	107.9	193.7	239.3	239.8	253.5	318.1

Informação elaborada em 04/11/2016, por Danilo Vilela Bandeira. Revisada por Maurício da Costa Carvalho Bernardes em 07/11/2016.

APRESENTAÇÃO

A Eslovênia é um país localizado na Europa Central. Faz fronteiras com a Itália a Oeste, Áustria a Norte, Hungria a Nordeste, Croácia ao Sul e o Mar Adriático a Sudoeste. Ocupa uma área de 20.273km² e tem população de 2.1 milhões. É uma república parlamentar, membro da ONU, União Europeia, OTAN e OCDE. A partir de 1918, o povo esloveno, que até então integrara diversos impérios ao longo da história, passou a integrar o Reino dos Croatas, Sérvios e Eslovenos, renomeado Reino da Iugoslávia em 1929. Após a Segunda Guerra e a ocupação nazista, foi um dos Estados fundadores da República Socialista da Iugoslávia, entidade à qual pertenceu até 1991, quando se tornou um país independente. Historicamente, ostentou alguns dos indicadores econômicos e sociais mais desenvolvidos entre os países socialistas e, em 2007, foi o primeiro ex-membro do bloco a aderir à União Europeia.

PERFIS BIOGRÁFICOS

Borut Pahor

Presidente da República



Nascido em 2 de novembro de 1963, em Postojna, no oeste esloveno, Borut Pahor graduou-se em 1987 em Ciência Política pela Universidade de Liubliana.

Em 1988, defendeu, no seio da Liga Comunista da Eslovênia, o pluralismo político, e emergiu, durante o período da independência do país, como líder da ala reformista do partido. Em 1993, fundou o Partido Social-Democrata da Eslovênia (SD), que presidiria de 1997 até 2012. De 2000 a 2004, presidiu a Assembleia Nacional. Em 2004, elegeu-se eurodeputado, no ano em que a Eslovênia ingressou na União Europeia.

Alçado ao cargo de primeiro-ministro em 2008, após a vitória dos sociais-democratas nas eleições parlamentares daquele mesmo ano, Borut Pahor não

lograria, contudo, permanecer na chefia do governo até o fim de seu mandato. Como muitos da Europa, seu gabinete seria derrubado pela crise no continente, quando a perda de voto de confiança na Assembleia Nacional, no outono de 2011, obrigou o social-democrata a renunciar.

Em 2012, aos quarenta e nove anos de idade, Borut Pahor foi o mais jovem presidente eleito da Eslovênia. É o único político a ter desempenhado as três funções mais altas da administração pública do país: a de presidente da Assembleia Nacional (2000-2004), a de primeiro-ministro (2004-2012) e de presidente da República (2012-2017).

Miro Cerar
Primeiro-Ministro



Nascido em 25 de agosto de 1963, em Liubliana, Miro Cerar graduou-se em Direito. Antes de assumir o cargo de primeiro-ministro, Miro Cerar foi professor na Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana. Entre 1990 e 1991, participou da elaboração da Constituição da República da Eslovênia. Posteriormente, foi assessor legal em assuntos constitucionais na Assembleia Nacional. Em 2014, formou partido independente para participar das eleições parlamentares eslovenas. Angariando maior número de cadeiras entre os partidos participantes (36 de 90), Miro Cerar foi eleito primeiro-ministro da Eslovênia pela Assembleia Nacional em 25 de agosto de 2014. Até candidatar-se, não havia tido atuação política formal.

RELAÇÕES BILATERAIS

Em 2012, foram celebrados os vinte anos do reconhecimento, pelo Brasil, da independência da Eslovênia e do estabelecimento de relações diplomáticas com o

país. A abertura da Embaixada do Brasil em Liubliana, em 2008, e da Missão Diplomática eslovena em Brasília, em 2010, outorgaram novo dinamismo às relações bilaterais.

Os dois países já possuem enquadramento institucional que rege dinâmica cooperação na área acadêmica e de ciência e tecnologia. A Eslovênia demonstra potencial e abertura para ampliar o intercâmbio de pesquisadores em setores chaves como a biotecnologia, a matemática aplicada ou a geologia, em que o país possui reconhecida excelência acadêmica.

A partir de 2008, houve período de intensos contatos de alto nível, iniciado pela visita de Estado do então presidente Danilo Türk a Brasília. Esta foi sucedida pelas visitas a Liubliana do então chanceler Celso Amorim, também em 2008, e do então ministro da Defesa Nelson Jobim, em 2009. Em abril de 2013, a então presidente Dilma Rousseff encontrou-se com o presidente Borut Pahor em Roma, à margem da cerimônia de posse do Papa Francisco. Em março de 2015, o vice-presidente de governo e ministro de Negócios Estrangeiros Karl Erjavec realizou visita oficial ao Brasil, com compromissos em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Além da agenda no Itamaraty, o chanceler esloveno encontrou-se com o então vice-presidente da República, Michel Temer, e com o vice-governador de São Paulo, Márcio França, além de participar de evento empresarial na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, de que tomaram parte empresas eslovenas com negócios no Brasil.

No campo econômico, é relevante o comércio do Brasil, através do Porto de Koper, para exportação de produtos à Europa Central e do Leste. Nos esforços de adensamento das relações econômicas têm se destacado, com maior vigor, empresas eslovenas com alto grau de desenvolvimento tecnológico, que se interessam, cada vez mais, pelo mercado brasileiro e se dispõem a estabelecer “joint-ventures” com companhias nacionais, assegurando transferência de tecnologia. A primeira reunião da Comissão Mista Brasil-Eslovênia de assuntos econômicos ocorreu no primeiro semestre de 2014 e identificou oportunidades de aproximação em biotecnologia e tecnologias da informação.

A convergência de visões em vários pontos da agenda internacional, principalmente o compromisso comum com a reforma das instituições de governança global ou a crença em uma visão mais horizontal dos temas securitários, aproxima os dois países em fóruns multilaterais. São frequentes, nessas instâncias, a conclusão de acordos de apoio mútuo em várias eleições.

Essa percepção comum em temas sensíveis embasa a busca por cooperação na área da defesa, setor no qual está em negociação Acordo-Quadro de Cooperação. Autoridades eslovenas mencionam regularmente a possibilidade de que, a partir da

experiência brasileira no continente africano, seja desenvolvida cooperação triangular do Brasil e da Eslovênia em outros países.

Assuntos Consulares

A comunidade brasileira na Eslovênia limita-se a 74 nacionais. Não há consulados honorários no país.

Empréstimos oficiais

Não há registro de empréstimos oficiais recebidos da Eslovênia ou concedidos ao país.

POLÍTICA INTERNA

A Eslovênia foi a primeira das seis repúblicas da ex-Iugoslávia (Bósnia e Herzegovina, Croácia, Eslovênia, Macedônia, Montenegro e Sérvia) a se separar daquela Federação. Passado curto período de conflito, a chamada “Guerra dos Dez Dias”, em julho de 1991, durante os quais o Exército Popular Iugoslavo tentou evitar a secessão da Eslovênia, o país logrou manter sua plena integralidade territorial, e a nação eslovena, após séculos sob o domínio habsburgo e décadas sob o controle de Belgrado, finalmente alcançou sua almejada independência.

O processo democrático esloveno foi marcadamente estável, não tendo havido qualquer ruptura do regime parlamentarista estabelecido pela constituição do país, adotada em dezembro de 1991. Desde 2004, a Eslovênia passa a integrar a União Europeia, e, em 2007, torna-se o primeiro dos países do antigo bloco socialista a entrar para a Zona do Euro. A partir da eclosão da crise econômica de 2008, que afetou de forma contundente o país. Compelida, em um contexto de recessão, a implementar e aprofundar reformas estruturais e de ajuste exigidas pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional, que trazem em seu bojo a necessidade de cortes de despesas públicas com gastos sociais (sobretudo pensões, saúde, educação e salários) de caráter extremamente impopular, a classe política eslovena vê esfacelarem-se coalizações e acentuarem-se dissensos quanto a temas-chave, como o das privatizações.

Desde julho de 2014, Miro Cerar, um estreante no cenário político esloveno, é o primeiro-ministro. Seu partido, o SMC, "Partido Miro Cerar", foi criado às vésperas da eleição sem programa definido e renomeado em 2015 "Partido Moderno do Centro". Avalia-se que a vitória de Cerar foi produto do esfacelamento

do Eslovênia Positiva - partido do qual emergira sua antecessora, Alenka Bratusek, que renunciou após um ano de governo, enfraquecida por fortes dissensões na base governamental e por reveses em seu programa de reformas.

Diante desse quadro, a figura do ministro dos Negócios Estrangeiros Karl Erjavec, Presidente do Partido dos Pensionistas (DeSUS), adquire certa proeminência. Enquanto o SMC dispõe de 36 cadeiras parlamentares, o DeSUS conta com 20 deputados, constituindo o segundo maior partido de apoio ao governo, o que lhe confere certa margem de manobra nos rumos do país.

Legislativo

O Parlamento da Eslovênia (*Slovenski parlament*) é bicameral, composto pela Assembleia Nacional (*Državni zbor Republike Slovenije*) e pelo Conselho Nacional (*Drzavni Svet*). Na Assembleia, são 90 membros eleitos para mandatos de quatro anos, dois quais 88 são escolhidos por meio de sistema proporcional de lista fechada e dois escolhidos pelas minorias húngara e italiana. No Conselho, órgão primordialmente consultivo com competência legislativa limitada, 40 membros são eleitos indiretamente por um colégio eleitoral para mandatos de cinco anos.

Judiciário

O sistema Judiciário é composto por tribunais com jurisdição geral e temática. São 44 tribunais distritais, 11 regionais e 4 tribunais superiores, além da Suprema Corte. Há, ainda, quatro tribunais trabalhistas e um tribunal de temas sociais. A Procuradoria do Estado tem autonomia em relação ao Judiciário, ainda que seja parte da estrutura do Poder Executivo. O procurador-geral da República é nomeado pela Assembleia Nacional.

POLÍTICA EXTERNA

A Eslovênia logrou, nos anos de 2000, marcante êxito em sua plena integração às estruturas euro-atlânticas de poder: ingressou na União Europeia e na OTAN em 2004, e, em 2007, tornou-se o primeiro dos novos membros da UE a integrar a Zona do Euro e a área Schengen. Em julho de 2010, ingressou na OCDE. Desde o cumprimento, com êxito, de sua meta prioritária de pertencer àquelas estruturas, a chancelaria tem buscado redefinir as prioridades de sua política externa.

A Eslovênia busca exercer papel ativo na construção da paz e estabilidade nos Balcãs Ocidentais. Em 2010, lançou o chamado “Processo de Brdo”, com vistas ao adensamento dos laços entre os países outrora federados à República Socialista, revigorado, em 25 de julho de 2013, quando da I Cúpula de Chefes de Estado dos Balcãs Ocidentais. Liubliana advoga, além disso, a contínua ampliação da União Europeia, para integrar todos os Estados da região. Liubliana, entusiasta do aprofundamento, geográfico e substantivo, da comunidade europeia. Enxerga a União Europeia como eixo de desenvolvimento para os países ainda excluídos do bloco.

Ao mesmo tempo, a Eslovênia procura destacar-se no âmbito multilateral, defendendo a reforma da Organização das Nações Unidas e de seu Conselho de Segurança, além de defender o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção ao genocídio. É também muito ativa nas agendas ambiental e de Direitos Humanos.

Nos últimos anos, o país tem envidado esforços para diversificar suas parcerias internacionais, mormente com os países emergentes, e tem reforçado sua diplomacia econômica. É frequente a organização, por Liubliana, de expressivas missões empresariais a países como a Turquia, a Rússia, o Azerbaijão, a Índia, o Japão, entre outros.

A abertura da Embaixada em Brasília e de Escritório Comercial em São Paulo em 2010 resulta desta nova estratégia da Chancelaria local.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Nos primeiros anos após a Independência, ancorada em uma expressiva indústria já instalada, com razoável competitividade nos setores automobilístico (produção de peças e montadoras), farmacêutico, químico e metalúrgico, e bastante direcionada à exportação, a economia eslovena logrou obter taxas de crescimento do PIB notáveis, sendo destacada como um modelo de sucesso e estabilidade dentre os países da região.

Todavia, a forte dependência do comércio exterior deixa sua economia muito vulnerável a crises internacionais, e a de 2008 a afetou de maneira contundente, desencadeando grave recessão, com queda do PIB de 8,1 pontos percentuais apenas em 2009, uma das piores registradas na zona do euro. Ademais, a transição para uma economia de mercado ainda não se completou e o país permanece relativamente fechado a investimentos estrangeiros em setores-chave.

Tendo registrado um crescimento tímido em 2010, o PIB continuou a decrescer até 2013 e apenas em 2014 logrou recuperar índice positivo, de 2,9%,

seguido pelos 2,7% de 2015. O desemprego tem-se mantido, desde 2010, em torno de 10%-13% (25% para os jovens).

As exportações de bens e serviços continuam a ser o principal motor da economia eslovena, correspondendo a cerca de 70% do PIB. Com apenas dois milhões de habitantes, o mercado doméstico não dispõe de escala suficiente para estimular e/ou justificar o crescimento da atividade econômica. Mais de 75% das vendas externas destinam-se ao mercado europeu, o que representa certo grau de risco para o país, já que a região ainda não logrou retomar plenamente o grau de atividade pré-crise. A inflação anual em 2015 foi negativa: - 0,5%.

Em que pese o saneamento bancário e a retomada do crescimento do PIB, a política econômica eslovena enfrenta ainda importantes desafios, em especial o de manter o delicado equilíbrio entre medidas de austeridade fiscal e um nível satisfatório de bem-estar social, bem como o de promover um crescimento econômico palpável e sustentado.

O tema das privatizações permanece sensível e polêmico na Eslovênia, país que, desde sua independência, em 1991, reluta em vender companhias estatais do setor de serviços financeiros, tais como bancos e seguradoras. Segundo especialistas, o Estado esloveno ainda controla 51% da economia doméstica.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1809	Invasão das tropas napoleônicas e formação das Províncias Ilírias, com capital em Liubliana
1813	Retirada das tropas napoleônicas e absorção da Eslovênia pelos domínios da dinastia Habsburgo
1848	“Eslovênia Unificada”, primeiro programa político esloveno, lançado por grupo de intelectuais nacionalistas
1918	Fundado o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos
1929	Proclamado o Reino da Iugoslávia
1941	Invasão da Iugoslávia pela Alemanha nazista
1945	Marechal Josip Broz Tito toma o poder
1946	Formação da República Federal Popular da Iugoslávia
1963	Formação da República Federal Socialista da Iugoslávia
1974	Constituição estabelecendo nova divisão administrativa da Iugoslávia, com seis repúblicas (Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovênia, Macedônia, Montenegro e Sérvia) e duas

	províncias autônomas (Vojvodina e Kosovo)
1980	Morte do Marechal Tito
1990	Plebiscito sobre independência da Eslovênia
1991	Declaração de Independência, em 25 de Junho
2004	Acesso à União Europeia e à OTAN
2007	Adoção do Euro
2008	Assume a Presidência do Conselho da União Europeia
2012	Gabinete de centro-direita do primeiro ministro Janez Jansa assume o governo
2013	Governo de Jansa perde maioria. Alenka Bratusek, de centro-esquerda, torna-se primeira-ministra
2014	Após a renúncia da primeira-ministra Bratusek em, maio, Miro Cerar cria o "Partido Miro Cerar" e vence as eleições legislativas

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1992	Brasil reconhece independência da Eslovênia. Estabelecimento de Relações Diplomáticas
1994	Criação da Embaixada do Brasil junto à Eslovênia (residente em Viena)
1996	Entrada em vigor de Acordo de Isenção Parcial de Vistos
1998	Visita do ministro dos Negócios Estrangeiros Boris Frlec a Brasília
2007	Criação da Embaixada residente do Brasil em Liubliana
2008	Abertura da Embaixada do Brasil em Liubliana. Visita de Estado do presidente Danilo Türk. Visita do ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, a Liubliana
2009	Visita do ministro da Defesa, Nelson Jobim, a Liubliana
2010	Realização de Missão Empresarial da APEX à Eslovênia. Abertura da Embaixada residente da Eslovênia em Brasília
2013	Encontro entre a presidente Dilma Rousseff e o presidente Borut Pahor em Roma, à margem da cerimônia de posse do Papa Francisco.
2015	Visita do vice-primeiro-ministro e chanceler Karl Erjavec a Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

ACORDOS BILATERAIS

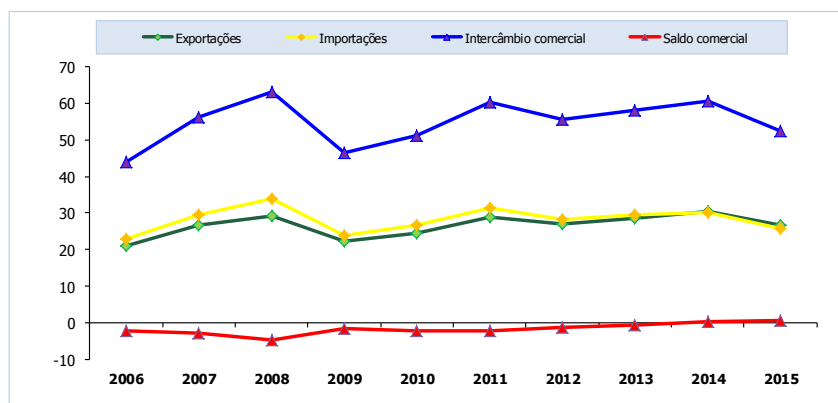
TÍTULO	DATA DE CELEBRAÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	PUBLICAÇÃO (D.O.U.)
Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos	30/07/1996	30/08/1996	09/08/1996
Acordo de Comércio e Cooperação Econômica	16/06/1997	09/02/2000	20/04/2000
Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Tecnológica	29/07/1998	18/04/2002	22/05/2002
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.	10/12/2009	09/02/2012	24/09/2014
Acordo Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia	20/09/2011		Tramitação Congresso Nacional

DADOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS

Evolução do comércio exterior da Eslovênia US\$ bilhões

Anos	Exportações		Importações		Intercâmbio comercial		Saldo comercial
	Valor	Var. %	Valor	Var. %	Valor	Var. %	
2006	20,98	17,2%	23,01	17,3%	44,00	17,3%	-2,03
2007	26,55	26,5%	29,48	28,1%	56,03	27,3%	-2,93
2008	29,25	10,2%	33,99	15,3%	63,24	12,9%	-4,73
2009	22,41	-23,4%	23,90	-29,7%	46,31	-26,8%	-1,50
2010	24,43	9,1%	26,59	11,3%	51,03	10,2%	-2,16
2011	28,98	18,6%	31,24	17,5%	60,22	18,0%	-2,25
2012	27,08	-6,6%	28,38	-9,1%	55,46	-7,9%	-1,30
2013	28,63	5,7%	29,38	3,5%	58,00	4,6%	-0,75
2014	30,52	6,6%	30,05	2,3%	60,57	4,4%	0,47
2015	26,59	-12,9%	25,87	-13,9%	52,46	-13,4%	0,72
2016(jan-jun)	16,59	3,7%	15,14	1,9%	31,77	3,0%	1,44
Var. % 2006-2015	26,7%	--	12,4%	--	19,2%	--	n.c.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UN/UNCTAD/ITC/TradeMap, November 2016.
(n.c.) Dado não calculado, por razões específicas.

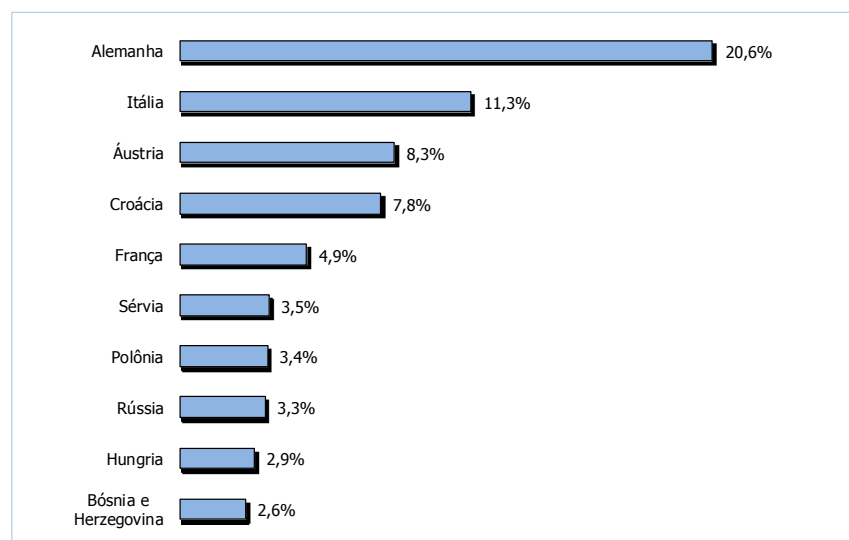


Direção das exportações da Eslovênia
US\$ bilhões

Países	2 0 1 5	Part.% no total
Alemanha	5,49	20,6%
Itália	3,00	11,3%
Áustria	2,21	8,3%
Croácia	2,07	7,8%
França	1,31	4,9%
Sérvia	0,92	3,5%
Polônia	0,91	3,4%
Rússia	0,88	3,3%
Hungria	0,77	2,9%
Bósnia e Herzegovina	0,68	2,6%
...		
Brasil (47ª posição)	0,04	0,2%
Subtotal	18,29	68,8%
Outros países	8,29	31,2%
Total	26,59	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UN/UNCTAD/ITC/TradeMap, November 2016.

10 principais destinos das exportações

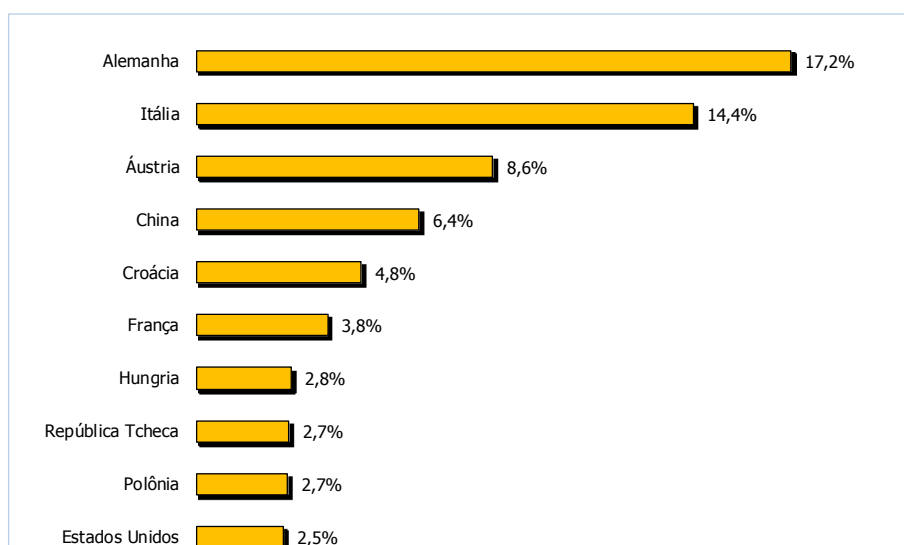


Origem das importações da Eslovênia
US\$ bilhões

Países	2 0 1 5	Part.% no total
Alemanha	4,45	17,2%
Itália	3,72	14,4%
Áustria	2,22	8,6%
China	1,67	6,4%
Croácia	1,24	4,8%
França	0,98	3,8%
Hungria	0,71	2,8%
República Tcheca	0,70	2,7%
Polônia	0,69	2,7%
Estados Unidos	0,66	2,5%
...		
<i>Brasil (25ª posição)</i>	<i>0,22</i>	<i>0,8%</i>
Subtotal	17,24	66,7%
Outros países	8,63	33,3%
Total	25,87	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UN/UNCTAD/ITC/TradeMap, November 2016.

10 principais origens das importações

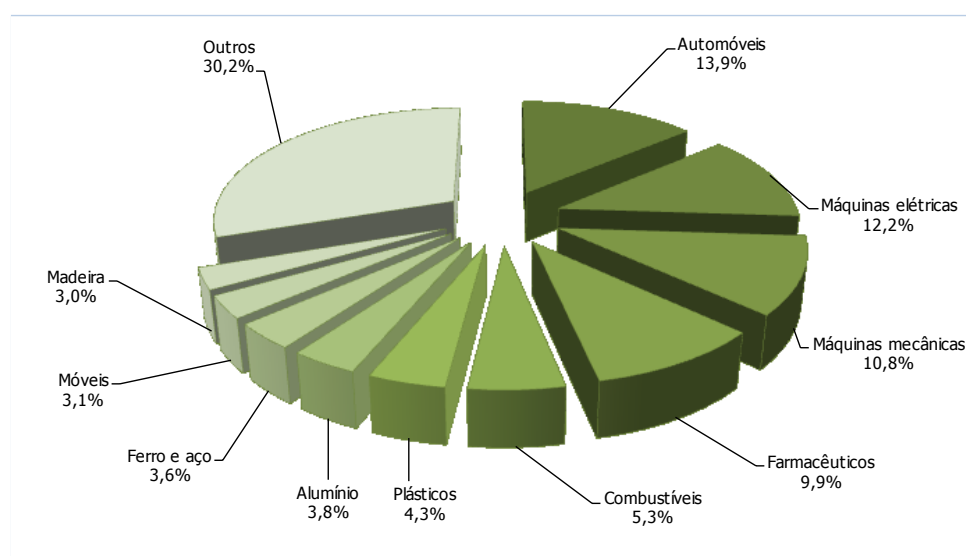


Composição das exportações da Eslovênia
US\$ bilhões

Grupos de Produtos	2 0 1 5	Part.% no total
Automóveis	3,68	13,9%
Máquinas elétricas	3,24	12,2%
Máquinas mecânicas	2,86	10,8%
Farmacêuticos	2,63	9,9%
Combustíveis	1,41	5,3%
Plásticos	1,15	4,3%
Alumínio	1,00	3,8%
Ferro e aço	0,96	3,6%
Móveis	0,84	3,1%
Madeira	0,79	3,0%
Subtotal	18,55	69,8%
Outros	8,03	30,2%
Total	26,59	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UN/UNCTAD/ITC/TradeMap, November 2016.

10 principais grupos de produtos exportados

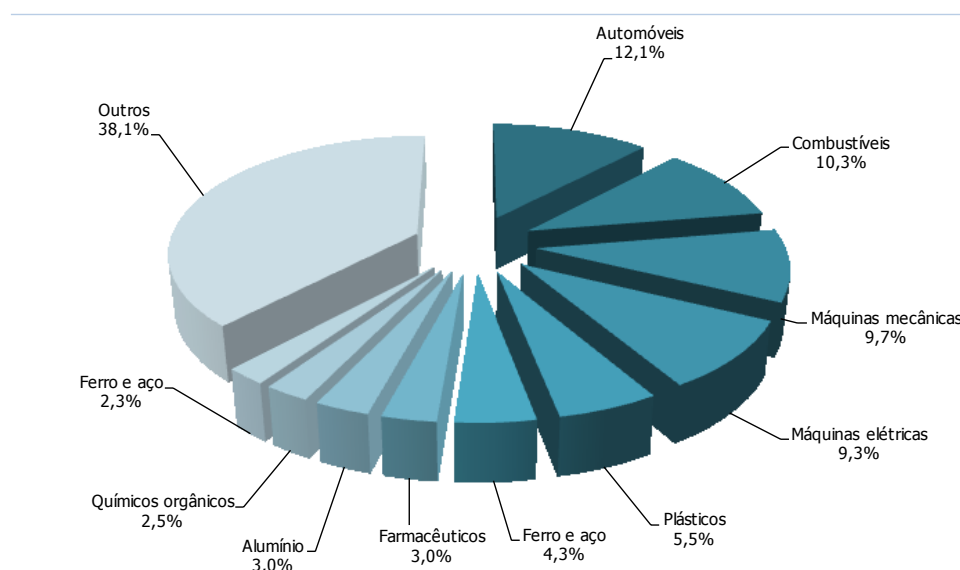


Composição das importações da Eslovênia
US\$ bilhões

Grupos de produtos	2 0 1 5	Part.% no total
Automóveis	3,13	12,1%
Combustíveis	2,67	10,3%
Máquinas mecânicas	2,52	9,7%
Máquinas elétricas	2,40	9,3%
Plásticos	1,43	5,5%
Ferro e aço	1,12	4,3%
Farmacêuticos	0,77	3,0%
Alumínio	0,77	3,0%
Químicos orgânicos	0,64	2,5%
Ferro e aço	0,59	2,3%
Subtotal	16,02	61,9%
Outros	9,85	38,1%
Total	25,87	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UN/UNCTAD/ITC/TradeMap, November 2016.

10 principais grupos de produtos importados

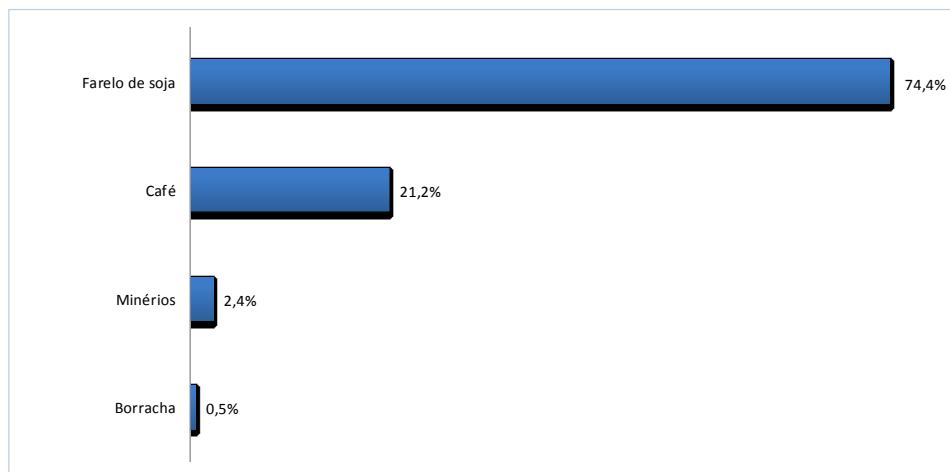


Composição das exportações brasileiras para a Eslovênia
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2013		2014		2015	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Farelo de soja	233	68,6%	274	69,8%	283	74,4%
Café	91	26,8%	105	26,8%	81	21,2%
Minérios	0	0,0%	0	0,0%	9	2,4%
Borracha	4	1,1%	2	0,5%	2	0,5%
Subtotal	328	96,6%	381	97,1%	375	98,5%
Outros produtos	12	3,4%	11	2,9%	6	1,5%
Total	340	100,0%	392	100,0%	381	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Novembro de 2016.

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil, 2015

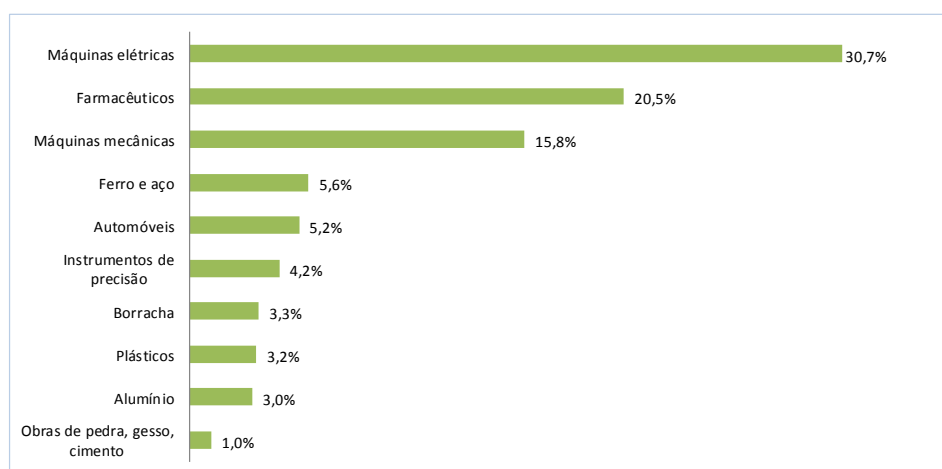


Composição das importações brasileiras originárias da Eslovênia
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2013		2014		2015	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Máquinas elétricas	32,4	37,7%	26,5	35,7%	19,3	30,7%
Farmacêuticos	11,9	13,9%	9,6	12,9%	12,8	20,5%
Máquinas mecânicas	17,3	20,0%	14,1	19,0%	9,9	15,8%
Ferro e aço	4,4	5,1%	4,9	6,6%	3,5	5,6%
Automóveis	5,0	5,8%	3,7	5,0%	3,2	5,2%
Instrumentos de precisão	3,5	4,1%	4,0	5,3%	2,6	4,2%
Borracha	2,3	2,7%	2,5	3,3%	2,0	3,3%
Plásticos	1,8	2,1%	2,2	2,9%	2,0	3,2%
Alumínio	1,2	1,4%	1,0	1,4%	1,9	3,0%
Obras de pedra, gesso, cimento	0,8	1,0%	1,0	1,3%	0,6	1,0%
Subtotal	80,8	93,8%	69,3	93,4%	57,9	92,4%
Outros produtos	5,3	6,2%	4,9	6,6%	4,7	7,6%
Total	86,1	100,0%	74,2	100,0%	62,6	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Novembro de 2016.

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil, 2015



Composição do intercâmbio comercial (dados parciais)
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2 0 1 5 (jan-out)	Part. % no total	2 0 1 6 (jan-out)	Part. % no total	Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil em 2016
Exportações					
Farelo de soja	237	75,3%	283	73,8%	
Café	63	19,9%	54	14,1%	
Minérios	9	2,9%	26	6,9%	
Açúcar	0	0,0%	10	2,6%	
Subtotal	309	98,1%	374	97,4%	
Outros produtos	6	1,9%	10	2,6%	
Total	315	100,0%	383	100,0%	
Importações					
Máquinas elétricas	17,2	31,2%	14,2	28,7%	
Farmacêuticos	11,1	20,1%	11,7	23,7%	
Máquinas mecânicas	8,6	15,5%	5,7	11,5%	
Instrumentos de precisão	2,3	4,1%	3,6	7,3%	
Papel	0,2	0,3%	3,1	6,4%	
Plásticos	1,9	3,5%	2,1	4,2%	
Automóveis	3,0	5,4%	1,8	3,7%	
Ferro e aço	3,3	5,9%	1,5	3,0%	
Alumínio	1,8	3,3%	1,3	2,7%	
Borracha	1,8	3,3%	1,2	2,5%	
Subtotal	51,20	92,7%	46,29	93,7%	
Outros produtos	4,05	7,3%	3,09	6,3%	
Total	55,25	100,0%	49,38	100,0%	

Elaborado pelo MRE/DPQ/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Novembro de 2016.

RELATÓRIO DE GESTÃO
EMBAIXADA DO BRASIL EM LIUBLIANA, REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA
EMBAIXADORA KATIA GODINHO GILABERTE

A interlocução entre a Embaixada em Liubliana e o governo esloveno, em suas diferentes instâncias, é fluente, franca e sólida. Criada em 2007, e estabelecida em 2008, por ocasião de visita do então Ministro Celso Amorim (anteriormente o posto era cumulativo com a Embaixada em Viena), a Embaixada logrou estabelecer um ambiente de diálogo e cooperação muito profícuo com os diferentes órgãos do governo esloveno e com instituições de caráter político, econômico, comercial, cultural e educacional. O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a Eslovênia, em janeiro de 1992, apenas seis meses após a declaração de independência do novo país, o primeiro a desmembrar-se da antiga Iugoslávia. Relações diplomáticas foram estabelecidas em dezembro do mesmo ano. A Embaixada da Eslovênia em Brasília, por sua vez, criada em 2008, foi efetivamente instalada em 2010. O governo esloveno mantém ainda escritório comercial em São Paulo e Consulados Honorários em Belo Horizonte em Recife. O Brasil mantém Consulados Honorários nas cidades de Koper e Maribor, este último instalado em 2014, durante a minha gestão. Ambos têm contribuído significativamente para as atividades desenvolvidas pela Embaixada.

2. Brasil e Eslovênia registram amplo escopo de convergência sobre temas que constituem a espinha dorsal da agenda internacional, sobretudo quanto: (1) à preeminência do multilateralismo, do Direito Internacional e de mecanismos de solução pacífica de controvérsias para a tomada de decisões que afetam a comunidade internacional; (2) à necessidade de reforma dos organismos internacionais desenhados após a Segunda Guerra Mundial, de forma a assegurar distribuição mais equilibrada do poder decisório entre os países-membros - e, nesse âmbito, ambos apoiam a expansão do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas por meio da integração de membros permanentes e não-permanentes; (3) à necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio-ambiente; e (4) ao respeito aos direitos humanos, em especial direitos dos idosos e crianças e questões relativas à igualdade de gênero.

3. Esse núcleo de convergência tem possibilitado a articulação de posições em torno de iniciativas de mútuo

interesse em diferentes foros multilaterais, bem como o apoio a candidaturas de um e outro país postuladas em organismos internacionais.

4. Desde a minha assunção como Embaixadora do Brasil em Liubliana, o governo esloveno apoiou praticamente todas as candidaturas apresentadas pelo Brasil em organismos internacionais, tendo o voto esloveno contribuído, inter alia, para a reeleição do Professor José Graziano como Diretor-Geral da FAO, mandato 2015-2019; para a eleição da Dra. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt como juíza do Tribunal de Apelações das Nações Unidas (UNAT), mandato 2016- 2022; para a reeleição do Embaixador Gilberto Sabóia na Comissão de Direito Internacional (CDI), mandato 2017-2021; para a recondução do Professor Antônio Paulo Cachapuz (recentemente falecido) à vaga aberta pela renúncia do Professor Marotta Rangel no Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM); para a eleição do Brasil para o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), mandato 2017-2019; e para o Conselho de Direitos Humanos, mandato 2017-2019. Anteriormente, a Eslovênia já apoiara a eleição do Embaixador Roberto Azevedo à direção da Organização Mundial de Comércio. Encontra-se em curso pedido de apoio à reeleição do Embaixador Azevedo àquele mesmo organismo, nas eleições a se realizarem ao final de seu atual mandato, em 2017.

5. O Brasil contou também com o apoio esloveno, nas negociações com vistas à celebração de Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia, à posição de que as tratativas passem à fase de trocas de ofertas. A diplomacia eslovena, com a anuência das empresas locais, endossa a continuidade das negociações e reconhece o papel positivo que o Brasil tem desempenhado nesse processo.

6. Durante a minha gestão, realizaram-se dois encontros de alto nível entre autoridades brasileiras e eslovenas: a visita do Chanceler Karl Erjavec ao Brasil, em março de 2015, para conversações com o então Ministro Mauro Vieira, seguida de eventos empresariais no Rio de Janeiro e São Paulo; e a visita do Senhor Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte (SGEAM), Embaixador Fernando Simas Magalhães, a Liubliana, para consultas políticas bilaterais, em 31 de agosto deste ano, junto a delegação chefiada pelo Embaixador Tomaz Lovrencic. Instituído desde 1998, o mecanismo de consultas políticas entre os dois países, que propicia ampla troca de

informações sobre temas das esferas internacional, regional e bilateral, não se reunia desde 2011. Dentre as decisões acordadas no encontro do corrente ano, cabe assinalar a de realizar, em 2017, em Liubliana, a II Reunião da Comissão Mista Brasil- Eslovênia de Cooperação Econômica (tentativamente marcada para o mês de fevereiro), bem como a I Reunião da Comissão Mista para a Cooperação Científica e Tecnológica.

7. Destaco ainda que a Eslovênia fez-se representar aos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro por meio da Ministra dos Esportes, Educação e Ciência, Senhora Maja Makovec. Em paralelo, organizou três eventos (dois no Rio de Janeiro e um em São Paulo), voltados à promoção comercial e à divulgação do país como destino turístico, além de dar visibilidade aos avanços logrados no campo educacional. O Embaixador Brian Bergant, que anteriormente chefiara o Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com quem mantenho interlocução permanente, participou ativamente desses eventos, e avalia que poderão gerar uma expansão considerável e imediata de novos negócios - da ordem de 7 milhões de euros -, mormente no setor de novas tecnologias.

8. O Brasil é o mais importante parceiro comercial da Eslovênia na América do Sul. A corrente de comércio entre os dois países atingiu o seu maior patamar no ano de 2014: 466 milhões de dólares. Em 2015, esse volume sofreu ligeira queda - 443 milhões de dólares. O saldo, amplamente favorável ao Brasil, manteve-se, contudo, praticamente inalterado: 318 milhões de dólares. As exportações brasileiras permanecem nitidamente concentradas em produtos agrícolas: em 2015, um único item - derivados da extração do óleo de soja - respondeu por 74,4% do valor total das exportações, seguido pelo café em grão, com 26,8%.

9. Para a expansão das relações comerciais entre o Brasil e a Eslovênia, cogita-se de uma maior utilização, pelo Brasil, do porto de Luka-Koper, estrategicamente localizado no Mar Adriático, uma alternativa aos portos já excessivamente congestionados do norte da Europa. Segundo o CEO do porto esloveno, uma média de 1 milhão e 100 toneladas de produtos brasileiros já passariam pela empresa todo ano, em especial soja e grãos de café, cujo destino principal seria o mercado austríaco. Esse volume poderia ser consideravelmente ampliado, abrangendo produtos brasileiros destinados a toda a Europa do Leste.

Entretanto, o sucesso de eventual iniciativa nessa direção fica, em grande medida, na dependência da modernização da malha ferroviária eslovena - hoje bastante precária-, requisito essencial ao adequado escoamento dos produtos até o seu destino final. Há tratativas em curso para a celebração de Memorandos de Entendimento entre o Porto de Koper e os de Santos e Suape, instrumentos que permitiriam um melhor conhecimento da operação dessas instalações e avaliação mais precisa de eventuais vantagens comparativas da utilização de Koper para o trânsito de exportações brasileiras. Nesse sentido, mantive, durante a minha gestão, várias reuniões com a diretoria do Porto, em duas delas acompanhada pelo Cônsul Honorário da Eslovênia em Recife, Rainier Michel, que tem demonstrado real interesse em promover a cooperação entre os portos de Koper e Suape. Em março último, o governo esloveno logrou fundar empresa pública para viabilizar a construção de segunda linha ferroviária, mais moderna e veloz, para o escoamento de produtos desembarcados no porto de Koper. É importante acompanhar o desdobramento dessa iniciativa.

10. A Embaixada em Liubliana, por meio de seu Setor de Promoção Comercial, vem buscando dar maior visibilidade ao Brasil como destino turístico - vertente que foi o foco de várias ações em 2016 no contexto da realização dos Jogos Olímpicos - e como fornecedor de uma variada gama de produtos, de forma a contribuir para uma maior diversificação da pauta exportadora. Com esse objetivo, participou, em 2014 e 2015, com estande próprio, da Feira Internacional de Comércio e Negócios MOS, na cidade de Celje, dando continuidade à primeira participação, em 2013. Maior feira comercial e de negócios da Eslovênia, de caráter multissetorial, a MOS Celje atrai um grande número de pequenos e médios empreendedores. Sua última edição, em 2016, contou com 1.521 exibidores, de 39 países, e cerca de 122.000 visitantes. O evento compreende ainda um segmento diplomático - O Diplomacy Day-, durante o qual o Ministério dos Negócios Estrangeiros promove palestras sobre negócios e visitas de autoridades locais, além de eventos de cunho cultural. Sua repercussão, com ampla cobertura da imprensa, é bastante grande. Em 2015, a Embaixada organizou, com o apoio do Cônsul Honorário em Maribor, concerto da cantora Denise Reis e do violonista Marcelo Nami durante o Diplomacy Day. Em 2016, em razão das restrições orçamentárias que vêm afetando a atuação dos postos diplomáticos no exterior, a Embaixada viu-se obrigada a interromper sua participação na MOS Celje, após três anos

consecutivos de presença. Sugiro vivamente retomar essa participação em 2017.

11. No tocante a investimentos diretos, são quatro as principais empresas eslovenas que operam no Brasil: a Prevent, instalada em Cambuí, Minas Gerais, fabricante de revestimentos para assentos de automóveis para a Volkswagen e a Fiat; a produtora de autopeças Letrika, instalada em Jaguariúna; a Gorenje, fabricante de eletrodomésticos, que mantém escritório em São Paulo; e a Lek farmacevstka druzba, que atua no setor de fármacos, com planta em Cotia, São Paulo. De acordo com dados divulgados pelo Banco Central da Eslovênia, essas empresas são responsáveis por cerca de 2,2 milhões de euros de investimentos diretos no Brasil.

12. A Embaixada tem divulgado no Brasil oportunidades para parcerias e "joint ventures" com empresas eslovenas, diante do processo de privatizações que teve início sob a gestão da Primeira-Ministra Alenka Bratusek (2013- 2014) e que continua a implementar-se, embora timidamente, durante o governo do Primeiro-Ministro Miro Cerar (2014-até o presente).

13. Outro eixo propulsor das relações entre o Brasil e a Eslovênia é a cooperação científico-tecnológica. Talvez o segmento mais dinâmico da colaboração entre os dois países quando do estabelecimento das relações diplomáticas, em um quadro em que a Eslovênia se beneficiava de vultosos recursos comunitários para alavancar o setor, a cooperação científico- tecnológica bilateral se ressentiu, desde 2012, de uma certa estagnação.

14. Ao amparo de Convênio de Cooperação entre o Ministério da Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Eslovênia e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), foram lançados, em 2009, 2010 e 2011, editais para projetos de pesquisa e desenvolvimento conjunto que registram resultados expressivos, sobretudo no campo da biotecnologia. Interrompido esse processo a partir de 2012, por dificuldades orçamentárias inicialmente da parte eslovena, e posteriormente também da parte brasileira, prevê-se o relançamento da cooperação por meio da realização da primeira reunião da Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, agora programada para 2017.

15. Mantém-se, entretanto, um núcleo duro de colaboração no campo da biotecnologia, tendo como principal âncora, na Eslovênia, o Instituto Nacional de Biologia (NIB), chefiado pela Doutora Tamara Lah, que anualmente se desloca ao Brasil para um ciclo de aulas e palestras na Universidade de São Paulo e que tem sob sua supervisão, em Liubliana, estudante brasileira em nível de doutoramento. Durante minha gestão, mantive interlocução regular com a Doutora Lah.

16. Julgo fundamental revigorar esse eixo de cooperação, por seu potencial de inovação e de irradiação para o campo econômico-comercial, por meio de projetos de associação pesquisa-indústria, em especial, nos setores de biotecnologia, novos materiais e tecnologias da informação.

17. Durante a minha gestão, procurei também dar maior visibilidade ao Brasil no campo cultural, tendo presente o enorme interesse que as diferentes modalidades de expressão cultural despertam neste país. Conquanto, nos dois anos e meio em que estive à frente da Embaixada, esta não tenha sido contemplada com quaisquer recursos para atividades culturais - à exceção de recursos remanescentes da gestão anterior, da ordem de US\$ 1.500, destinados à realização de festival de cinema lusófono -, logrei realizar, por meio de parcerias com instituições locais ou com o apoio do Cônsul Honorário em Maribor, David Kastelic, eventos que mereceram muito boa repercussão e acolhida do público. Entre eles, permito-me assinalar: - a mostra "Cinema e Música", realizada em outubro de 2014 na cinemateca do Museu da Cidade de Liubliana; - a participação, em março de 2015, do diretor de cinema Alê Abreu no lançamento, em Liubliana e em Isola, do filme de animação "O Menino e o Mundo", à época já vencedor de 34 prêmios internacionais e exibido em mais de 80 países. A atividade, desenvolvida em parceria com a Animateka e o Kinodvor, organizador do Festival de Cinema de Liubliana, compreendeu ainda, paralelamente à exibição do filme, programa de entrevistas e de atividades lúdicas, como oficina de ilustração com Alê Abreu na Galeria Nacional, aberta à participação de crianças brasileiras e eslovenas; - as apresentações da banda Bossa Negra, liderada pelo bandolinista Hamilton de Holanda e o cantor Diogo Nogueira, no Festival de Jazz de Liubliana e no Festival Multicultural de Lent (Maribor), em julho de 2015; - os concertos, em setembro de 2015, da cantora Denise Reis e do violonista Marcelo Nami em Liubliana e em Celje, este último durante o Diplomacy Day da Feira Mos, em

que esteve presente a Secretária-Geral da Chancelaria eslovena; - a participação do grupo de teatro de Christiane Jatahy no festival Mladi Levi, voltado ao teatro contemporâneo, nas edições de 2015 (com a peça "E se elas fossem a Moscou?") e 2016 (com a peça "A Floresta que anda"); - a realização, em outubro de 2016, de mostra de gastronomia brasileira, com a participação da chefe de cozinha e enóloga Silvia Santos, em Maribor e em Goriska Brda, ambas acompanhadas de degustação de cachaças artesanais brasileiras; - o apoio à exposição de fotografias "Gênesis", de Sebastião Salgado, no Museu da Cidade de Liubliana, entre julho e agosto de 2016, que se constituiu no elemento principal do projeto "Liubliana, Capital Verde da Europa 2016"; e - o lançamento, no dia 12 deste mês, no Centro de Pesquisas da Academia de Artes e Ciência da Eslovênia, do livro "História do Brasil", de Boris Fausto, em língua eslovena. A tradução da obra foi iniciada durante a gestão de meu antecessor, Embaixador Gilberto Moura, e possibilitada pela subscrição, em 2012, de Protocolo de Intenções entre a Fundação Alexandre de Gusmão e o Centro de Pesquisas da Academia eslovena, que ensejou também a tradução para o português da obra sobre a história da Eslovênia "A Terra e seu entorno", organizada pelo Professor Otho Luthar.

18. Para além das mencionadas atividades, de caráter eminentemente cultural, a Embaixada desenvolveu, em parceria com o projeto Sementeira, dirigido pela brasileira Marta Berglez, e com a Casa de Literatura Trubarjeva, um programa de cunho cultural e educacional, voltado para a comunidade brasileira residente na Eslovênia, constituído por oficinas regulares de leitura de livros infantis em língua portuguesa, compreendendo autores brasileiros, portugueses e africanos. Acompanhadas por atividades lúdicas e tendo contado em várias oportunidades com a presença dos próprios autores (entre os quais as escritoras Alexandra Zeiner, Ivna Maluly e Nara Vidal e o ilustrador Zeka Cintra), as oficinas de leitura tornaram-se um ponto de encontro para as comunidades brasileira e portuguesa aqui radicadas (Portugal não conta no momento com Embaixada em Liubliana, sendo a sua representação cumulativa com Viena). Em 2016, também foram realizadas oficinas na cidade de Piran, com o apoio do Cônsul Honorário em Koper. Essa característica agregadora reveste-se de especial importância, em especial diante da desativação, no corrente ano, do Conselho de Cidadãos do posto.

19. Ainda na esfera educacional e de difusão da língua portuguesa, a Embaixada organizou, no primeiro semestre de 2016, curso de português gratuito, com aulas ministradas por diplomata do posto (Secretária Marcela Braga). A procura foi tão grande que levou à criação de uma segunda turma, além da originalmente programada.

20. A comunidade brasileira na Eslovênia é relativamente pequena - pouco mais de 200 pessoas (nem todas fazem o registro consular)-, geograficamente dispersa e bastante integrada ao país de acolhimento, não raro constituindo famílias binacionais. Essas características, somadas às exigências profissionais ou de estudos - em sua grande maioria, essa população está empregada ou cumpre aqui programa de mestrado ou doutorado - levaram, no decorrer de 2016, à desativação do Conselho de Cidadãos. Sua principal demanda, manifestada nas reuniões do Conselho e oportunamente transmitida ao governo brasileiro pela Embaixada, é de que se procure celebrar com a Eslovênia Acordo bilateral de Previdência Social, que lhe assegure contabilizar, no Brasil, contribuições eventualmente realizadas no sistema esloveno e vice-versa.

21. De forma a estreitar as relações entre a Embaixada e essa comunidade brasileira aqui radicada, a Embaixada buscou difundir sua atuação com maior amplitude, por meio de página web e de página no Facebook, bem como desenvolver atividades agregadoras, como as mencionadas oficinas de leitura de autores em língua portuguesa, programação que tem atraído a participação crescente de pais e crianças.

22. Sendo a Eslovênia país que atribui prioridade à cultura, sugiro que a Embaixada possa contar, no futuro, com recursos dos programas de difusão cultural e da língua portuguesa, que lhe permitam ampliar e aprofundar as ações nesse campo.

RELATÓRIO Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 4, de 2017 (Mensagem nº 16, de 2017, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor Renato Mosca de Souza, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a se manifestar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor Renato Mosca de Souza, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Eslovênia.

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para apreciar previamente, e deliberar por voto secreto, a escolha dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV).

O indicado nasceu em 10 de dezembro de 1965, na cidade de Ribeirão Preto-SP. É filho de Ary Geraldo de Souza, político em sua cidade natal, e Ophélia Mosca de Souza. Descende de clássica família de imigrantes italianos. Em 1898, seu avô materno veio, nas primeiras leva de imigrantes italianos que fugiam da fome que tanto massacrava o Sul da Itália, buscar uma melhor sorte no Brasil. Veio, sozinho, com uma malinha na mão, e aqui se

casou com uma brasileira, construindo uma bela família que tem o indicado como seu membro.

Em 1984, aos 18 anos, o Senhor Renato Mosca veio para Brasília realizar seu sonho de estudar Relações Internacionais na Universidade de Brasília. Por essa instituição de renome graduou-se Bacharel em 1988. Após, iniciou sua carreira diplomática durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello, sendo designado para a equipe do Cerimonial do Itamaraty. Assim, começou sua dedicação às atividades de cerimonialista, uma das mais importantes dos governos e da diplomacia brasileira. É nela que se trabalha a liturgia e os ritos das relações internacionais entre os Chefes de Estado.

Mais especificamente, ingressou no Curso Preparatório à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco em 1990. Foi nomeado Terceiro-Secretário em 1991 e promovido a Segundo-Secretário em 1996. Tornou-se Primeiro-Secretário em 2002, Conselheiro em 2006, Ministro de Segunda Classe em 2010 e Ministro de Primeira Classe em 2015.

Em 1995, seu superior hierárquico foi nomeado Chefe de Cerimonial da Presidência da República e para lá o indicado também foi. Trabalhou com três Presidentes do Brasil: Fernando Henrique Cardoso (1995 a 1997); Lula (2003 a 2007); Dilma (2011 a 2016), sendo dela o Chefe do Cerimonial. Atualmente, sem sombra de dúvidas, o Senhor Renato Mosca é uma das pessoas mais experientes nesta área.

Ressalto que, em longa conversa que tive com ele procurando conhecer melhor sua trajetória profissional e de vida, falamos sobre a importância de ele ter trabalhado tão próximo do poder, acompanhando diretamente três Chefes de Estado, vivendo a intimidade do poder. Perguntei curioso: “como é que é isso”. Ele respondeu: “o fundamental é você ter clareza e certeza que você não é parte do poder e que é apenas um servidor público servindo ao País”. Cumprimentei-o por estar acompanhando os trabalhos da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE há várias reuniões. Quisera eu que outros indicados fizessem o mesmo.

Em 2010, o indicado defendeu a tese “Uma visão brasileira do processo de reforma da FAO e da sua busca de centralidade na governança



SF/17832.79072-07

mundial em alimentação e agricultura: perspectivas e propostas de ação”, aprovada como conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco.

Entre os cargos que assumiu no exterior, cumpre destacar: Segundo-Secretário nas Embaixadas em Washington (1997/2000) e na Cidade do México (2000/02); Conselheiro na Representação Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO (2007/10); e Ministro-Conselheiro comissionado na Embaixada em Caracas (2010/11). O Senhor Renato Mosca chefou, ainda, inúmeras delegações brasileiras em missões oficiais tanto no Brasil quanto no exterior. Na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o indicado foi assessor do Cerimonial (1993/95 e 2002/2003). Já na administração pública federal, como já dito, foi assessor do Cerimonial da Presidência da República [PR (1995/97 e 2003/07)], bem como Chefe do Cerimonial da PR (2011/16).

Convém registrar, também, que o Senhor Renato Mosca foi agraciado com inúmeras condecorações nacionais e estrangeiras. Entre essas, merecem destaque: Comendador da Ordem da Águia Asteca dos Estados Unidos Mexicanos (2002); Comendador da Ordem do Mérito Naval (2011); Comendador da Ordem do Mérito Aeronáutico (2011); Comendador da Ordem do Mérito Militar (2012); Comendador da Legião de Honra da República Francesa (2012); Grau de Grande Medalha da Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais (2013); Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (2015); e Grande Oficial da Ordem do Rio Branco (2015).

O Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo sobre a República da Eslovênia. O documento apresentado dá notícia sobre o perfil desse país, sua política interna e externa, economia e relações bilaterais com o Brasil.

A Eslovênia é a mais ocidental e, etnicamente, a mais homogênea das repúblicas da extinta Iugoslávia. A circunstância de ser formada por mais de 80% de eslovenos favoreceu a emancipação do país. Nesse sentido, foi o primeiro a se separar da antiga Federação Iugoslava. Seu processo de independência foi menos turbulento em comparação com os graves conflitos ocorridos nas demais nações que compunham a então Iugoslávia. Some-se a isso o fato de ser a mais próspera entre as ex-repúblicas iugoslavas, o que favoreceu sua estabilidade política e econômica. Essas circunstâncias



SF/17832.79072-07

proporcionaram ao país a melhor qualidade de vida das ex-nações comunistas do Leste Europeu. No momento presente, o país ocupa, por exemplo, a 25ª posição (entre 188 países) no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Em 2004, a Eslovênia ingressou na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e na União Europeia (UE). O vínculo comunitário contribuiu para atrair investimentos estrangeiros e incrementar suas exportações. Esse quadro foi facilitado com o ingresso na Zona do Euro, após implementar redução do déficit orçamentário, da dívida interna e da inflação. O país conta, ademais, com ótima infraestrutura, mão de obra qualificada e avançado parque industrial, com destaque para a produção de máquinas e equipamentos de transporte.

No tocante ao relacionamento bilateral, comemora-se em 2017 os vinte e cinco anos do reconhecimento, pelo Brasil, da independência da Eslovênia, bem como do estabelecimento de relações diplomáticas. A abertura da Embaixada do Brasil em Liubliana, em 2008, e da Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010, colocaram o relacionamento bilateral em novo patamar.

Nesse sentido, percebe-se superlativo implemento nas relações econômico-comerciais entre os dois países. Em 2015, o intercâmbio comercial foi da ordem de US\$443 milhões, com expressivo superávit para as exportações brasileiras (farelo de soja, café, minérios e borracha). Importamos sobretudo máquinas elétricas, farmacêuticos, máquinas mecânicas, ferro e aço, automóveis e instrumentos de precisão.

Destaco, por fim, que, nas reuniões que tive com o indicado, conversamos sobre a missão da representação diplomática brasileira em um país como a Eslovênia, que tem uma população estimada de 2,1 milhões de pessoas e mantém uma importante cooperação comercial com o Brasil, concentrada em apenas dois produtos: farelo de soja e café em grão correspondem a quase 96% do total das exportações brasileiras para aquele país. Falamos sobre a importância de o Brasil ampliar e diversificar sua balança comercial com a Eslovênia, identificando os produtos mais importados por ela nos quais somos competitivos a nível global.



SF/17832.79072-07

Diante da natureza da matéria ora apreciada, eram essas as considerações a serem feitas no âmbito deste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17832.79072-07

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 5, DE 2017

(nº 5/2017, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 17

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.

Os méritos do Senhor Paulo Cesar Meira de Vasconcellos que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

EM nº 00015/2017 MRE

Brasília, 19 de Janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.

2. Encaminho, anexos, informações sobre o país e *curriculum vitae* de **PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra

Aviso nº 22 - C. Civil.

Em 30 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE **PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS**

CPF.: 145.891.761-49

ID.: 6534 MRE

1953 Filho de Antonio Rebello Meira de Vasconcellos e Maria das Neves Meira de Vasconcellos, nasce em 28 de novembro, no Rio de Janeiro/RJ

Dados Acadêmicos:

1976 CPCD - IRBr
1981 CAD - IRBr
1996 CAE - IRBr, A inserção do Canadá nas Américas. Reflexões sobre as relações com o Brasil

Cargos:

1977 Terceiro-Secretário
1979 Segundo-Secretário
1986 Primeiro-Secretário, por merecimento
1992 Conselheiro, por merecimento
1998 Ministro de Segunda Classe, por merecimento
2006 Ministro de Primeira Classe, por merecimento

Funções:

1977-79 Divisão de Programas de Promoção Comercial, assistente
1979-83 Embaixada em Ottawa, Terceiro-Secretário e Segundo-Secretário
1983-86 Embaixada em Lima, Segundo-Secretário
1986-88 Divisão de Cadastro e Lotação, assessor
1987 Embaixada em Abu Dhabi, Encarregado de Negócios em missão transitória
1988-89 Divisão do Pessoal, Chefe, substituto
1989-90 Secretaria-Geral, Coordenador Executivo
1990-91 Departamento do Serviço Exterior, Coordenador Executivo
1991-94 Embaixada em Washington, Primeiro-Secretário e Conselheiro
1994-97 Embaixada em Ottawa, Conselheiro
1997-99 Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Chefe de Gabinete
1999-04 Consulado-Geral em Nova York, Cônsul-Geral Adjunto
2004-05 Subsecretaria-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior, Chefe de Gabinete
2005-08 Departamento Cultural, Diretor
2008-10 Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Subsecretário-Geral
2010-14 Embaixada em Bangkok, Embaixador
2014 Embaixada em Abu Dhabi

Condecorações:

1989 Ordem do Mérito Militar, Brasil, Cavaleiro
1989 Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasil, Oficial
1999 Ordem de Rio Branco, Brasil, Grande Oficial

JOÃO PEDRO CORRÊA COSTA
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ESTADO DE ISRAEL



INFORMAÇÃO OSTENSIVA Novembro de 2016

DADOS BÁSICOS SOBRE ISRAEL	
NOME OFICIAL	Estado de Israel (<i>Medinat Israel</i>)
CAPITAL	Israel declarou Jerusalém sua capital, mas a comunidade internacional não reconhece essa decisão. O Brasil, como os demais países, mantém sua Embaixada em Tel Aviv, em conformidade com a Resolução 478 (1980) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
ÁREA	20.770 km ²
POPULAÇÃO (2016)	8,17 milhões (75% judeus, 25% árabes)
LÍNGUA OFICIAL	Hebraico e Árabe
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Judaísmo (74,8%), Islã (17,6%) e Cristianismo (2%)
SISTEMA DE GOVERNO	República parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Knesset. Parlamento unicameral, composto por 120 deputados, com mandato de 4 anos.
CHEFE DE ESTADO	Reuven Rivlin (desde julho de 2014)
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu (desde março de 2009, reeleito pela última vez em 2015)
CHANCELER	O próprio Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu chefia interinamente a Chancelaria israelense desde 2014
PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - NOMINAL (2015)	US\$ 296,07 bilhões
PIB - PARIDADE DO PODER DE COMPRA (PPP) (2015)	US\$ 296,9 bilhões
PIB PER CAPITA (2015)	US\$ 36.238
PIB PPP PER CAPITA (2015)	US\$ 36.340
VARIAÇÃO DO PIB	2,5% (2015), 2,6% (2014), 3,4% (2013)
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH (2015)	0,894
EXPECTATIVA DE VIDA (2015)	82,4 anos
UNIDADE MONETÁRIA	novo shekel israelense (NIS)
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA	Encarregado de Negócios Ministro Itay Tagner
BRASILEIROS NO PAÍS	Há registro de aproximadamente 10 mil brasileiros residentes em Israel

INTERCÂMBIO BILATERAL BRASIL-ISRAEL (US\$ milhões – FOB) – (fonte: MDIC)									
Brasil → Israel	1999	2001	2003	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Intercâmbio Total	312,3	552,4	505,9	731,4	1032,3	922	1402,9	1568,2	1276,5
Exportações	72,0	137,9	187,4	262,9	355,7	270,5	498,5	454,7	380,7
Importações	240,3	414,4	318,4	468,5	676,6	651,5	904,4	1113,5	895,8
Saldo	-168,2	-276,4	-130,9	-205,5	-320,8	-381	-405,9	-658,7	-515

Informação elaborada em 30/11/2016, por DLV. Revisada por , em

APRESENTAÇÃO

O Estado de Israel está localizado na região do Levante no Oriente Médio. Com população de 8,17 milhões e área de 20.770 km², faz fronteira com Egito, Jordânia, Palestina, Líbano e Síria. Foi fundado em 1948, a partir do plano de partilha da Palestina aprovado em 1947 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Desde a guerra de 1967, ocupa os territórios da Palestina (Cisjordânia e Faixa de Gaza) e da Síria (Colinas de Golã). Mantém relações diplomáticas no mundo árabe apenas com Egito e Jordânia.

PERFIS BIOGRÁFICOS

REUVEN RIVLIN

Presidente do Estado de Israel

(Jerusalém, 1939)



Em 1957, ingressou nas Forças de Defesa de Israel (FDI) como oficial de inteligência. Lutou na Guerra dos Seis Dias. Como major, deixou as FDI para estudar Direito na Universidade Hebraica de Jerusalém. Foi membro do Conselho Municipal de Jerusalém entre 1978 e 1988. Foi eleito pela primeira vez para o parlamento israelense (Knesset) na 12ª legislatura (1988-1992) pelo Likud. Foi líder do partido entre 1988 e 1993.

Ocupou o cargo de ministro das Comunicações no governo de Ariel Sharon, em 2001, permanecendo na função por dois anos. Em 2003 e 2006, foi eleito Presidente do Parlamento. Foi eleito presidente de Israel em 10 de junho de 2014. No segundo turno, derrotou o parlamentar Meir Sheetrit.

BENJAMIN NETANYAHU

Primeiro-Ministro de Israel e ministro dos Negócios Estrangeiros

(Tel Aviv, 1949)



Filho do historiador e líder sionista revisionista Benzion Netanyahu, viveu a adolescência nos Estados Unidos e retornou a Israel em 1967, ano em que ingressou na tropa de elite das FDI. Em 1973, dispensado do Exército com a patente de capitão, regressou aos EUA, onde se graduou em arquitetura e obteve mestrado em Administração de Empresas pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT). Estudou Ciência Política no MIT e em Harvard.

Após breve carreira na iniciativa privada, foi nomeado assistente do embaixador de Israel em Washington, em 1982. Dois anos depois, tornou-se embaixador de Israel junto às Nações Unidas, cargo que ocupou até 1988. Membro do Likud, foi eleito para o parlamento israelense (Knesset) naquele ano e, cinco anos depois, passou a ocupar a liderança do partido.

Em 1996, surpreendeu o favorito Shimon Peres e tornou-se o mais jovem primeiro-ministro de Israel. Liderou o país por três anos. Foi derrotado por Ehud Barak, do Partido Trabalhista, nas eleições de 1999. Após afastar-se temporariamente da vida política, foi nomeado ministro da Fazenda em 2003, cargo ao qual renunciou quando o então primeiro-ministro Ariel Sharon decidiu promover a retirada israelense de Gaza em 2005. Com a saída de Sharon do Likud, Netanyahu reassumiu a liderança do partido.

Netanyahu voltou ao cargo de primeiro-ministro em março de 2009, pela segunda vez. Foi eleito para um terceiro mandato em 2013 e para um quarto mandato em 2015, igualando o recorde de David Ben-Gurion.

RELAÇÕES BILATERAIS

As relações entre Brasil e Israel, estabelecidas em 1949, são tradicionalmente marcadas pela cordialidade e por agenda bilateral positiva. A atuação decisiva de Oswaldo Aranha na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) que aprovou o plano de partilha da Palestina, em 1947, propiciando a criação do Estado de Israel no ano seguinte, sempre é lembrada por Israel. A presença de significativa comunidade judaica no Brasil (cerca de 110 mil pessoas, segundo o último censo do IBGE), décima maior do mundo, faz do Brasil um país ainda mais relevante para Israel.

Nos últimos anos, têm se multiplicado as visitas bilaterais de alto nível. Em novembro de 2009, o Presidente Shimon Peres veio ao Brasil, após mais de quatro décadas sem que houvesse viagem presidencial. À ocasião, foram assinados acordos nas áreas de turismo, coprodução cinematográfica e extradição. A viagem do Presidente Lula a Israel, em março de 2010, representou um marco na história das relações bilaterais: tratou-se da primeira visita de um Chefe de Estado brasileiro àquele país. Em junho de 2013, visitou Israel o então Vice-Presidente da República, Michel Temer, por ocasião da celebração dos 90º aniversário de Shimon Peres. O Chanceler Antonio Patriota visitou Israel em 2012. O Ministro José Serra representou o Brasil nas exéquias do Presidente Shimon Peres, em setembro de 2016.

Israel é importante parceiro na área de ciência e tecnologia, reconhecido por sua excelência em setores como biotecnologia, engenharia e softwares. Recebe bolsistas do programa Ciência Sem Fronteiras e tem com o Brasil memorando bilateral de estímulo à inovação, além de outros acordos em áreas como turismo, cinema, agropecuária e extradição.

Na 55ª Legislatura do Congresso Nacional foi reinstituído o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Israel, presidido pelo Deputado Jony Marcos (PRB/SE). O Grupo tem como 1º Vice-Presidente o Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), seu antigo Presidente. Visitas parlamentares têm sido frequentes a Israel. Em 2015, visitou o país o então Presidente da Câmara dos Deputados, acompanhado de comitiva parlamentar.

O Brasil defende uma solução de dois Estados para o conflito israelo-palestino, Israel e Palestina, vivendo lado a lado, em paz e segurança, com base no Direito Internacional e em fronteiras internacionalmente reconhecidas e mutuamente acordadas. O Brasil se opõe aos assentamentos israelenses nos Territórios Palestinos Ocupados, ilegais ante o Direito Internacional, especialmente nos termos da Convenção de Genebra, que proíbe a transferência de populações para territórios ocupados, e da Carta das Nações Unidas, que veda a aquisição de território pelo uso da força. O Conselho de Segurança já declarou a ilegalidade dos assentamentos em resoluções como 252 (1968), 271 (1969), 471 (1980) e 484 (1980). O Brasil opõe-se, também, ao bloqueio da Faixa de Gaza. O Brasil condena fortemente o lançamento de foguetes por grupos militantes palestinos contra civis em Israel e qualquer atividade terrorista.

Assuntos consulares

Estima-se em 10 mil o número de brasileiros residentes em Israel, dispersos por todo o território israelense, não se registrando grandes concentrações em uma só localidade. Os serviços consulares são oferecidos a esses cidadãos pela Embaixada do Brasil em Tel Aviv.

Empréstimos e financiamentos oficiais

Não há registro de empréstimos e financiamentos oficiais a tomador soberano em benefício de Israel.

POLÍTICA INTERNA

O Estado de Israel é uma república parlamentarista. A "Knesset" (Assembleia) é unicameral e composta por 120 deputados, com mandato de quatro anos, eleitos em uma única circunscrição eleitoral, em sistema de lista fechada. O Presidente, cuja função é eminentemente protocolar, é eleito pelos membros da Knesset para mandato de sete anos. O Primeiro-Ministro, Chefe de Governo, é indicado pelo partido majoritário nas eleições legislativas ou coalizão que agrupa o maior número de assentos na Knesset.

A política israelense caracterizou-se, nas três primeiras décadas de existência do país, pela hegemonia da principal agremiação de esquerda, inicialmente o Mapai, do qual surgiria o atual Partido Trabalhista (Avodá). Nas décadas seguintes, o poder alternou-se entre os trabalhistas e o Likud, formado na década de 1970 pelas principais forças da direita israelense. A partir de 2005, o surgimento de novos partidos alterou o cenário político israelense. A cada campanha eleitoral surgem novos partidos, normalmente de vida curta e êxito eleitoral limitado. Desde 2009, o Likud assumiu preeminência no quadro político com as sucessivas reeleições do Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu.

As eleições de março de 2015 em Israel foram muito disputadas: as últimas pesquisas indicavam vantagem da coalizão de centro-esquerda União Sionista sobre o Likud, partido de Netanyahu, que, em virada de última hora, foi o mais bem votado (30 assentos, contra 24 do Campo Sionista, seguido da Lista Coligada Árabe, com 14 assentos). Em seu esforço de campanha nos últimos dias, Netanyahu apelou fortemente para o voto nacionalista, chegando a declarar que, se eleito, "não haveria Estado palestino". Com a vitória no pleito, o Likud anunciou, em 6/5/2015, acordo de coalizão para formar o novo Governo. O Governo foi formado pelos partidos Likud (30 assentos), Kulanu (10 assentos), Habayit Hayehudi (8 assentos), e os ultra-ortodoxos Shas (7 assentos) e Judaísmo Unido na Torah (6 assentos). A posterior nomeação de Avigdor Lieberman para o Ministério da Defesa formalizou o ingresso do partido Yisrael Beitenu (Israel é a Nossa Casa) na coalizão.

POLÍTICA EXTERNA

As negociações entre Israel e Palestina, paralisadas desde 2010, haviam sido retomadas em junho de 2013. Foi iniciada nova rodada de

negociações entre Israel e Palestina, mediadas pelo Secretário de Estado dos EUA John Kerry, com prazo de 9 meses. As negociações chegaram a um impasse em meados de abril de 2014 e foram suspensas unilateralmente por Israel, após o acordo de reconciliação entre os grupos palestinos Fatah e Hamas.

Desde 1967, Israel tem construído assentamentos nos Territórios Árabes Ocupados. No Território Palestino Ocupado (Faixa de Gaza e Cisjordânia, inclusive Jerusalém Leste), estima-se que, hoje, vivam mais de meio milhão de colonos israelenses em mais de 150 assentamentos, construídos com autorização e subsídio do Governo israelense e 100 "postos avançados", estes construídos por colonos sem permissão governamental. Adicionalmente, desde 2002, Israel iniciou a construção de muro que separa assentamentos israelenses de cidades palestinas. O muro, que deverá ter, ao final, mais de 700 km de extensão, é construído, em grande parte, em Território Palestino Ocupado. Em 2004, a Corte Internacional de Justiça emitiu opinião consultiva que considera ilegal essa construção.

O mais recente conflito entre Israel e Palestina, na Faixa de Gaza, durou quase dois meses, de junho a agosto de 2014, com cessar-fogo estabelecido em 26/8. Vitimou mais de 2.200 palestinos, dos quais mais de 1500 civis, e 71 israelenses, dos quais 66 militares. A Operação "Borda de Proteção" israelense envolveu incursão militar com tropas na Faixa de Gaza, além de bombardeios aéreos e de artilharia.

Desde outubro de 2015, o nível de violência em Israel e na Palestina aumentou. Estimam-se os mortos em cerca de 230 palestinos e 30 israelenses. A onda de ataques diminuiu em 2016.

Desde a década de 1990, Israel tem confrontado abertamente o Irã, o qual acusa de desenvolver programa nuclear para fins militares. Para Israel, o acordo nuclear entre o Irã e EUA, França, Reino Unido, Rússia, China e Alemanha apenas daria a Teerã tempo para desenvolver seu programa nuclear. Israel critica também as investigações da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), que não seriam duras o suficiente. Apesar da positiva acolhida na comunidade internacional, Israel opôs-se fortemente ao acordo de abril de 2015, alegando que não impediria o desenvolvimento de tecnologia nuclear para fins militares por Teerã. Israel acusa o Irã de também patrocinar o terrorismo na região, principalmente o partido xiita libanês Hezbollah.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A economia israelense funda-se hoje no setor de serviços e nas indústrias de alta tecnologia. Na origem do país, o setor primário era predominante caracterizado por propriedades comunais ou com graus variados

de coletivização (kibbutzim e moshavim), dedicadas à agricultura. A partir da década de 1970, o país desenvolveu avançadas indústrias militar, de engenharia, de biotecnologia e de softwares. Atualmente, Israel é o segundo colocado em número de empresas listadas na Nasdaq, razão pela qual ficou conhecido como *start-up nation*. Hoje, o setor de serviços responde por cerca de 2/3 do PIB.

Na década de 1980, Israel adotou plano de controle da inflação, seguido, na década de 1990, de corte de gastos públicos, com privatizações nas áreas de energia, telecomunicações, correios, bancos, indústria bélica e transportes e liberalização do comércio exterior (o país tem hoje acordos de livre comércio com Estados Unidos, União Europeia, Turquia e Canadá, além do Mercosul). As reformas econômicas transformaram o país em polo atrativo de investimentos internacionais. Multinacionais instalaram centros de pesquisa em Israel e constituíram o chamado “Vale do Silício israelense”, nas cercanias de Tel Aviv.

Em maio de 2010, Israel foi aceito na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual fazia parte como observador desde 1994. Além de importante conquista política, o acesso israelense à organização realça os avanços obtidos na economia do país e representa fator adicional de atração de investimentos.

A economia israelense foi sensivelmente afetada pela crise financeira internacional. Houve rápida recuperação nos anos seguintes, com elevadas taxas de crescimento anuais, se comparadas às dos demais países desenvolvidos (OCDE), de 5,9% em 2010, 4,2% em 2011, 3% em 2012, 3,4% em 2013, 2,6% em 2014 e 2,3% em 2015. A previsão de crescimento é de 2,8% em 2016. O Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu tem preferência por política econômica ortodoxa. A inflação em Israel tem demonstrado tendência de declínio nos últimos anos: foi de apenas 0,6% em 2015.

O intercâmbio comercial de Israel com o resto do mundo em 2014 foi de US\$ 141,3 bilhões, aumento de quase 2% em relação ao ano anterior. As exportações registraram US\$ 68,9 bilhões e as importações, US\$ 72,3 bilhões, representando um déficit comercial de US\$ 3,3 bilhões. Essa tendência de aumento reverteu-se em 2015, com queda especialmente nas importações, que foram de US\$ 62 bilhões, enquanto as exportações registraram US\$ 64 bilhões. Israel exporta principalmente para EUA, Hong Kong e Reino Unido e importa de EUA, China e Suíça. Se excluídos os diamantes da pauta, a Alemanha substitui a Suíça, que passa a quarto lugar, nas importações, e a China aparece em terceiro lugar nas exportações. O Brasil foi o 17º principal destino das exportações israelenses (o principal na América Latina), mas apenas a 35ª principal origem das importações israelenses. Na pauta global das exportações israelenses destacam-se ouro e pedras preciosas (principalmente diamantes lapidados no país); máquinas elétricas; produtos

farmacêuticos; produtos químicos como fertilizantes; e máquinas. Entre os itens importados, destacam-se os combustíveis.

Em 2009 e 2010, Israel descobriu campos de gás natural no Mediterrâneo Oriental, na Bacia do Levante. Os campos de Tamar e Leviatã, quando explorados em larga escala, terão a capacidade de reduzir a dependência israelense na importação de energia. Há questões políticas envolvidas com esses campos ligadas à indefinição das fronteiras marítimas entre os Estados da região, principalmente Israel e Líbano.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1947	Resolução 181 (II) da Assembleia Geral das Nações Unidas pela partilha da Palestina sob mandato britânico (29 de novembro)
1948	Declaração de Independência (14 de maio)
1949	Armistício com os países árabes (abril) Israel é admitido nas Nações Unidas
1956	Campanha do Sinai
1967	Guerra dos Seis Dias (ocupação do Sinai, de Gaza, da Cisjordânia, do Golã e de Jerusalém Leste)
1970	Guerra de atrito com a Jordânia
1973	Guerra do Yom Kippur
1977	Primeiro governo do Likud, após trinta anos de hegemonia trabalhista
1979	Acordo de paz com o Egito, resultou na devolução do Sinai
1982	Primeira Guerra do Líbano
1987	Primeira Intifada
1991	Conferência de Madri
1993	Acordos de Oslo I
1994	Acordo de paz com a Jordânia
1995	Acordos de Oslo II Assassinato do Primeiro-Ministro Yitzhak Rabin
2000	Retirada de tropas do sul do Líbano Início da Segunda Intifada
2002	Início da construção do muro de separação
2005	Retirada de Israel de Gaza (setembro)
2006	Segunda Guerra do Líbano
2007	Conferência de Annapolis (novembro)
2008	Guerra em Gaza (dezembro a janeiro de 2009)
2009	Benjamin Netanyahu toma posse como Primeiro-Ministro pela segunda vez
2012	Hostilidades com o Hamas em Gaza e no sul de Israel (novembro)
2013	Benjamin Netanyahu é eleito para o terceiro mandato como Primeiro-Ministro
2014	Operação Borda de Proteção contra Gaza (julho)
2015	Benjamin Netanyahu é eleito para o quarto mandato como Primeiro-Ministro, igualando a marca de David Ben-Gurion

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1947	Oswaldo Aranha preside a segunda Sessão Ordinária da AGNU, que aprovou a Resolução 181 (II) sobre a partilha da Palestina. Brasil votou favoravelmente.
1949	Estabelecimento das relações bilaterais
1951	Vice-Presidente Café Filho visita Israel
1952	Criação da Legação do Brasil em Tel Aviv
1953	Visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Moshe Sharett, ao Brasil
1956	Crise de Suez; Brasil participa da Força de Emergência das Nações Unidas com um batalhão (até 1967)
1958	Elevação da Legação à categoria de Embaixada
1959	Visita da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Golda Meir, ao Brasil
1962	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Santiago Dantas, a Israel
1966	Visita do Presidente de Israel Zalman Shazar
1973	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Emb. Mário Gibson Barbosa, a Israel Visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Abba Eban, ao Brasil
1987	Visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Shimon Peres, ao Brasil
1995	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Emb. Luis Felipe Lampreia, a Israel
2005	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Emb. Celso Amorim, a Israel (maio) I Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Brasília, (dezembro)
2006	II Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Jerusalém, (novembro)
2007	III Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Brasília, (dezembro)
2008	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Emb. Celso Amorim, a Israel (fevereiro); IV Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Jerusalém, (dezembro)
2009	Visita do Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, a Israel (janeiro) e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Avigdor Lieberman, ao Brasil (julho); Visita do Presidente Shimon Peres ao Brasil (novembro)
2010	Visita do Presidente Lula a Israel (março) Visita do Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, a Israel (julho); Realização da V Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Brasília (outubro)
2011	Realização da VI Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Jerusalém (novembro)
2012	Visita a Israel do Chanceler Antonio de Aguiar Patriota (outubro)
2013	Realização da VII Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Brasília (fevereiro) Visita a Israel do Vice-Presidente da República, Michel Temer (junho)
2014	Realização da VIII Reunião do Mecanismo de Consultas políticas, em Jerusalém (fevereiro)
2015	Visita a Israel do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha
2016	Visita a Israel do Chanceler José Serra por ocasião das exéquias do ex-

presidente Shimon Peres (setembro)

ACORDOS BILATERAIS

Título	Data de celebração	Entrada em Vigor	Publicação
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais	24/11/2010	-	Casa Civil
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área de Turismo	11/11/2009	07/07/2011	06/02/2013
Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel	11/11/2009	-	Ratificação
Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel	11/11/2009	-	Ratificação
Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel	22/07/2009	-	MRE
Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel	06/08/2008	18/01/2011	12/01/2012
Acordo sobre Cooperação no Campo da Agropecuária	4/12/2007	16/11/2009	27/01/2010
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação nos Campos da Saúde e de Medicamentos	19/6/2006	05/06/2009	30/11/2009

Acordo de Assistência Mútua Administrativa para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras	19/6/2006	11/12/2009	15/01/2010
Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico.	12/12/2002	06/06/2006	17/07/2006
Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.	12/12/2002	22/09/2005	09/11/2005
Acordo sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos.	01/09/1999	29/08/2000	24/07/2000
Acordo para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais.	06/03/1964	06/06/1964	02/04/1964
Acordo Básico de Cooperação Técnica.	12/03/1962	10/08/1964	08/09/1964

DADOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS

I – Comércio exterior bilateral

I.A – Evolução do intercâmbio comercial com o Brasil

As relações econômicas e comerciais entre o Brasil e Israel têm-se mantido estáveis nos últimos cinco anos. Nesse período, a balança registrou o maior volume em 2013, quando atingiu US\$ 1,57 bilhão de dólares. Em 2015, segundo dados publicados pelo MDIC, o fluxo de comércio entre os dois países foi da ordem de US\$ 1,28 bilhão, em aumento de mais de 70% no período 2005-2015. Nos últimos dez anos, Israel tem estado entre os seis principais parceiros comerciais brasileiros no Oriente Médio.

Israel é um dos dois países do Oriente Médio com quem o Brasil apresenta balança de comércio deficitária. Apesar da aparente dimensão reduzida do mercado israelense, com pouco menos de nove milhões de habitantes, o volume de importações do país (US\$ 66 bilhões em 2015) e o alto

poder de compra local revelam potencial para incremento significativo do comércio bilateral.

Os produtos brasileiros representam, atualmente, pouco mais de 0,5% das importações de Israel. Do volume total de US\$ 66 bilhões, Israel importou apenas US\$ 1,1 bilhão de toda a América do Sul, sendo US\$ 380 milhões do Brasil.

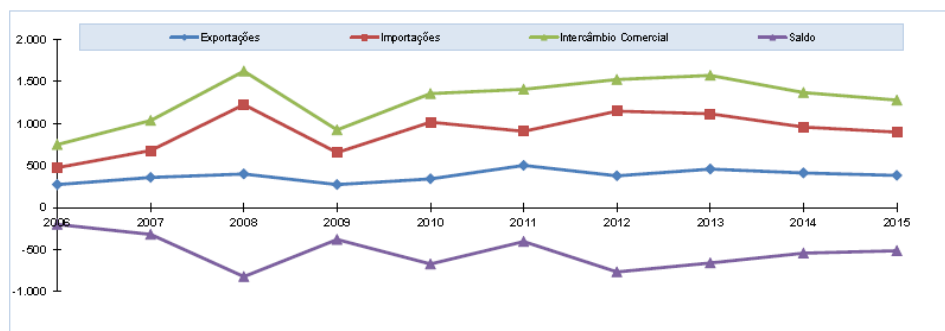
Apesar da demanda do mercado israelense, Israel continua a exportar para o Brasil mais do que o dobro do que importa. Pelo lado israelense, há larga presença de empresas atuantes no Brasil, inclusive no setor de indústrias de defesa, além de numeroso grupo de promoção comercial em diversas representações israelenses no Brasil.

Israel foi o primeiro país de fora da América Latina a ter um Acordo de Livre Comércio com o Mercosul (em vigor para o Brasil desde 2010). No Decreto Legislativo nº.936 de 2009, que aprova o acordo, está previsto que o Brasil negociará, no âmbito do Comitê Conjunto, a exclusão da cobertura do Acordo dos bens cujos certificados de origem indiquem, como procedência, locais "submetidos à administração de Israel" a partir de 1967.

Evolução do intercâmbio comercial Brasil - Israel
US\$ milhões

Anos	Exportações			Importações			Intercâmbio Comercial			Saldo
	Valor	Var. %	Part. % no total do Brasil	Valor	Var. %	Part. % no total do Brasil	Valor	Var. %	Part. % no total do Brasil	
2006	273	3,6%	0,20%	474	1,1%	0,52%	746	2,0%	0,33%	-201
2007	356	30,5%	0,22%	677	42,8%	0,56%	1.032	38,3%	0,37%	-321
2008	399	12,0%	0,20%	1.221	80,5%	0,71%	1.620	56,9%	0,49%	-823
2009	271	-32,1%	0,18%	652	-46,7%	0,51%	922	-43,1%	0,33%	-381
2010	340	25,5%	0,17%	1.013	55,4%	0,56%	1.352	46,6%	0,35%	-673
2011	499	46,8%	0,19%	904	-10,7%	0,40%	1.403	3,8%	0,29%	-406
2012	376	-24,6%	0,16%	1.144	26,4%	0,51%	1.520	8,3%	0,33%	-768
2013	455	20,9%	0,19%	1.114	-2,6%	0,46%	1.568	3,2%	0,33%	-659
2014	410	-9,9%	0,18%	954	-14,3%	0,42%	1.364	-13,0%	0,30%	-544
2015	381	-7,1%	0,20%	896	-6,1%	0,52%	1.277	-6,4%	0,35%	-515
2016 (jan-mar)	104	30,4%	0,26%	110	-52,7%	0,34%	214	-31,5%	0,29%	-6,2
Var. % 2006-2015	39,7%	--	--	89,1%	--	--	71,1%	--	--	n.c.

Elaborado pelo MRE/DPE/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIQ/SECEX/Aliceweb, Abril de 2016.
(n.c.) Dado não calculado, por razões específicas.

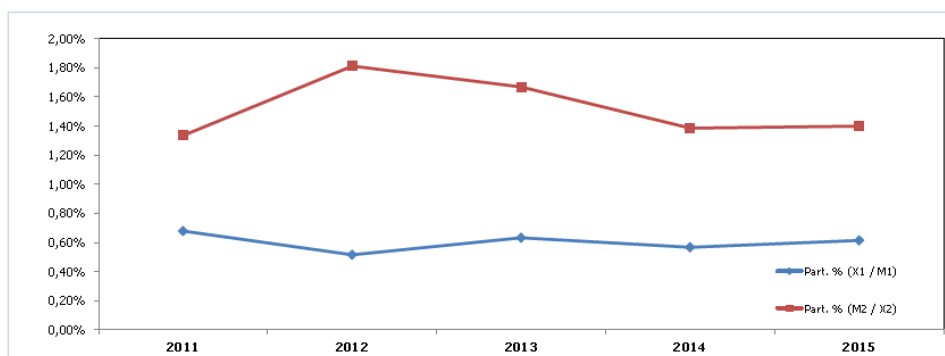


Part. % do Brasil no comércio de Israel
US\$ milhões

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	Var. % 2011-2015
Exportações do Brasil para Israel (X1)	498,5	376,1	454,8	409,9	380,8	-23,6%
Importações totais de Israel (M1)	73.526	73.112	71.995	72.332	62.065	-15,6%
Part. % (X1 / M1)	0,68%	0,51%	0,63%	0,57%	0,61%	-9,5%
Importações do Brasil originárias de Israel (M2)	904,5	1.144	1.114	954,3	895,8	-1,0%
Exportações totais de Israel (X2)	67.796	63.141	66.781	68.965	64.063	-5,5%
Part. % (M2 / X2)	1,33%	1,81%	1,67%	1,38%	1,40%	4,8%

Elaborado pelo MREDR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/AliceWeb e UN/LOCAD/ITC/TradeMap.

As discrepâncias observadas nas estatísticas das exportações brasileiras e das importações de Israel e vice-versa explicam-se pelo uso de fontes distintas e também por diferentes metodologias de cálculo.



I.B – Composição do intercâmbio comercial

A pauta exportadora brasileira para Israel concentra-se em *commodities*. Segundo dados do MDIC, os açúcares passaram a liderar a lista de produtos mais exportados pelo Brasil, com US\$ 89 milhões, em 2015. A carne congelada, que durante anos ocupou a primeira posição na pauta exportadora do Brasil para Israel, demonstra sinais de recuperação da queda sofrida em 2014 (US\$ 83 milhões exportados, em 2015, contra US\$ 57 milhões

exportados em 2014), mas ainda distante dos volumes exportados em 2008 (US\$ 140 milhões) e 2010 (US\$ 108 milhões).

O maior fornecedor de carne congelada para Israel, na atualidade, é o Uruguai seguido pela Argentina. Segundo a ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne), Israel é o 10º maior importador da carne brasileira.

Composição das exportações brasileiras para Israel
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2013		2014		2015	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Açúcar	107,0	23,5%	94,2	23,0%	91,8	24,1%
Carnes	85,6	18,8%	56,5	13,8%	82,6	21,7%
Soja em grãos e sementes	7,7	1,7%	31,5	7,7%	38,2	10,0%
Plásticos	14,1	3,1%	43,5	10,6%	26,9	7,1%
Madeira	14,9	3,3%	12,5	3,1%	13,6	3,6%
Café, chá, mate e especiarias	12,9	2,8%	10,9	2,7%	13,4	3,5%
Calçados	13,0	2,9%	14,3	3,5%	13,2	3,5%
Preparações hortícolas	19,5	4,3%	15,0	3,7%	12,7	3,3%
Produtos químicos orgânicos	7,6	1,7%	12,5	3,1%	11,7	3,1%
Cereais	98,9	21,7%	27,0	6,6%	11,6	3,0%
Subtotal	381,2	83,8%	317,9	77,6%	315,7	82,9%
Outros produtos	73,6	16,2%	91,9	22,4%	65,0	17,1%
Total	454,8	100,0%	409,9	100,0%	380,8	100,0%

Elaborado pelo MRE/DP/IDIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Abril de 2016.

Composição das importações brasileiras originárias de Israel
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2013		2014		2015	
	Valor	Part.º% no total	Valor	Part.º% no total	Valor	Part.º% no total
Adubos	472,2	42,4%	283,6	29,7%	238,2	26,6%
Prods diversos das indústrias químicas	77,5	7,0%	108,8	11,4%	140,2	15,7%
Aviões	111,0	10,0%	68,4	7,2%	121,7	13,6%
Produtos químicos orgânicos	88,0	7,9%	102,7	10,8%	66,4	7,4%
Plásticos	34,3	3,1%	65,1	6,8%	56,0	6,2%
Máquinas mecânicas	66,8	6,0%	67,6	7,1%	51,1	5,7%
Máquinas elétricas	61,2	5,5%	56,7	5,9%	42,6	4,8%
Instrumentos de predição	48,2	4,3%	51,2	5,4%	33,6	3,8%
Sal; enxofre; cal e cimento	10,4	0,9%	6,2	0,6%	20,9	2,3%
Outros metais comuns	19,1	1,7%	21,9	2,3%	20,4	2,3%
Subtotal	989	88,8%	832	87,2%	791	88,3%
Outros produtos	125	11,2%	122	12,8%	105	11,7%
Total	1.114	100,0%	954	100,0%	896	100,0%
Elaborado pelo MRE/OPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Abril de 2016.						

**RELATÓRIO DE GESTÃO
EMBAIXADA DO BRASIL EM TEL AVIV,
ESTADO DE ISRAEL
EMBAIXADOR HENRIQUE DA SILVEIRA SARDINHA PINTO**

Quadro geral e ações realizadas

As relações entre Brasil e Israel são tradicionalmente marcadas pela cordialidade e por uma agenda bilateral positiva. A atuação decisiva de Oswaldo Aranha na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) que aprovou o plano de partilha da Palestina, em 1947, propiciando a criação do Estado de Israel no ano seguinte, sempre é lembrada por Israel. A presença de significativa comunidade judaica no Brasil (cerca de 110 mil pessoas, segundo o último censo do IBGE), décima maior do mundo, também contribui para fazer do Brasil um país relevante para Israel.

2. Israel é importante parceiro do Brasil na área de defesa e de ciência e tecnologia, sendo mundialmente reconhecido por sua excelência em setores como biotecnologia, engenharia, tecnologia da informação e segurança cibernética. Tem com o Brasil um memorando bilateral de estímulo à inovação, além de outros acordos em áreas como turismo, cinema, agropecuária e cooperação técnica.

3. No período objeto do presente relatório (setembro de 2013 a novembro de 2016) houve número significativo de visitas bilaterais de alto nível, aprimoramento de atividades de cooperação, particularmente na área de defesa, e consolidação do mecanismo bilateral de consultas políticas. Relacionam-se, a seguir, as principais visitas registradas no período.

Visitas de autoridades brasileiras a Israel

- 20-24/10/13. Visita do então Governador do Ceará, Cid Gomes, acompanhado de expressiva delegação empresarial, com ênfase nos setores de recursos hídricos e de irrigação. Assinou Memorando de Entendimentos com o Ministério da Economia de Israel para o estabelecimento de fazenda-modelo no Ceará com utilização de tecnologia israelense.

- 26-28/2/14. Visita do então Vice-Governador do Tocantins, João Oliveira. Na oportunidade, cumpriu programação nos setores de tecnologia e agricultura.

- 2-6/6/2015. Visita do então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, acompanhado de 11 deputados, entre os quais os Deputados Bruno Araújo (PSDB-PE), Maurício Quintela Lessa (PR-AL) e Mendonça Filho (DEM-PE). Foi recebido pelo Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu e pelo "Speaker" da Knesset, Deputado Yuli Edelstein. Reuniu-se com o Líder da Oposição, Deputado Isaac Herzog (Partido Trabalhista – União Sionista) e com a Vice-Ministra dos Negócios Estrangeiros, Deputada Tzipi Hotovely.

- 7-11/09/2015. Visita do Governador do Acre, Tião Viana, acompanhado de delegação composta de Secretários estaduais e empresários. Visitou estabelecimentos dos setores de gado leiteiro e de piscicultura, ambos prioritários para aquele Estado. Participou de mesa-redonda promovida pelo Instituto de Exportação e Cooperação Internacional de Israel, assim como de reunião com autoridades do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

- 22 a 28/1/2016. Visita do Secretário de Políticas de Informática (SEPIN), Manoel Augusto Cardoso da Fonseca. A programação incluiu encontros com altas autoridades do Governo, parlamentares, visitas a empresas nas áreas de segurança cibernética e alta tecnologia. Participou do salão “Cybertech 2016”. Manteve, ainda, reunião com o Ministro de Ciência, Tecnologia e Espaço, Ofir Akunis, e com representantes do “National Cyber Bureau” do Gabinete do Primeiro Ministro de Israel.

4. Foram realizadas, ainda, as seguintes visitas de parlamentares brasileiros, em geral organizadas pelo Governo israelense ou agências judaicas: Deputados Caio Narcio (PSDB-MG) e Roberto Sales (PRB-RJ), por ocasião da feira “Watec” em outubro de 2015; Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), em novembro de 2015, para participar do Seminário para Líderes Políticos, realizado pela “Global Jewish Advocacy”; Deputados João Campos (PRB-GO), Ronaldo Nogueira (PTB-RS), José Olímpio (DEM-SP) e Pastor Eurico (PHS-PE), por ocasião de encontro de parlamentares da América Latina organizado pelo Governo israelense.

Visitas de autoridades israelenses ao Brasil

- Setembro de 2014. Visita do Embaixador Pinchas Avivi como enviado especial ao Brasil no contexto do desgaste gerado no relacionamento bilateral em função da operação militar israelense contra a Faixa de Gaza (“Operação Borda de Proteção”).

- Agosto de 2015. Visita do Diretor Político do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel, Embaixador Alon Ushpiz, para tratar de temas afetos ao processo de paz, ao acordo nuclear iraniano e ao combate ao terrorismo. Foi recebido pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

- Agosto de 2016. Visita do Embaixador Modi Ephraim, Vice-Diretor-Geral para América Latina e Caribe. Foi recebido pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores. Sublinhou, na ocasião, o interesse israelense em realizar cooperação trilateral e formulou convite para que o Ministro José Serra visite Israel.

- Agosto de 2016. Visita da Ministra da Cultura e do Esporte de Israel, Miriam (Miri) Regev, por ocasião da abertura dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro de 2016. Foi acompanhada do Diretor-Geral do Ministério do Esporte, Yossi Sharabi.

5. Em 2013 e 2015, o Governo israelense organizou visitas ao Brasil de funcionários governamentais de diversos Ministérios e do Gabinete do Primeiro Ministro no contexto de iniciativa destinada à formação de “Brazilian-minded civil servants”. Em Brasília, os integrantes das delegações israelenses assistiram a seminários sobre diferentes aspectos da realidade brasileira e, em particular, sobre a política externa, no Itamaraty.

Reunião de consultas políticas (2014, em Israel)

6. A VIII reunião anual de consultas políticas Brasil-Israel teve lugar em 23/2/2014, em Israel. A delegação brasileira foi chefiada pelo então Subsecretário-Geral Político III, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto, e a israelense, pelo então Vice-Diretor-Geral para a América Latina e Caribe da Chancelaria, Embaixador Itzhak Shoham. As discussões centraram-se em temas da agenda bilateral e regional. A IX Reunião estava prevista para ocorrer no segundo semestre de 2015, no Brasil, mas foi adiada em função dos atritos gerados com a guerra de Gaza, em julho-agosto de 2014.

Comércio

7. Em 2015, o volume do comércio bilateral atingiu US\$ 1,276 bilhão (Exp. BR US\$380 milhões/IL US\$ 896 milhões). Até setembro de 2016, os dados do MDIC indicavam um total acumulado de US\$ 856 milhões (Exp. BR US\$347 milhões/IL US\$ 509 milhões). Os produtos brasileiros representam 0,5% das importações de Israel. A pauta exportadora brasileira concentra-se em produtos de base, com predominância de açúcar e carne congelada (quase metade do total). Entre os produtos manufaturados, cabe mencionar suco de laranja congelado (3,11%), calçados (2,6%), tubos de cobre refinado (1,48%), peças para aviões ou helicópteros (0,68%). Nos últimos dez anos, não houve mudanças significativas nos principais produtos da pauta. O Brasil importa de Israel principalmente fertilizantes, herbicidas e inseticidas (52% do total) seguidos de componentes de aeronaves e outros materiais de transporte, maquinário elétrico e plásticos.

8. O Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, o primeiro do bloco com um país não-membro da ALADI, está em vigor para o Brasil desde abril de 2010. A implementação plena do Acordo depende do equacionamento de mandato conferido pelo Congresso Nacional brasileiro para o estabelecimento de mecanismo por meio do qual sejam excluídos dos benefícios do Acordo os produtos oriundos dos Territórios Palestinos Ocupados.

Cooperação (indústria militar)

9. Israel tem sido um importante fornecedor de equipamentos e sistemas das Forças Armadas brasileiras. Tornou-se também, ao longo dos últimos anos, parceiro da base industrial e tecnológica de defesa do Brasil, como exemplificam a participação da Elbit na Aeroeletrônica e da IAI na AVIONICS e na IACIT. As Forças Armadas brasileiras têm-se mostrado sensíveis e interessadas nas possibilidades de cooperação e parcerias com o país. Contam com duas Adidâncias, uma que acumula Defesa, Exército e Marinha, chefiada por um coronel do Exército, e outra exclusivamente dedicada à Força Aérea Brasileira, criada em 21/10/2013, que passou a ser chefiada por coronel-aviador a partir de janeiro de 2014.

10. Foram frequentes as missões de militares de alto nível a Israel nos últimos anos. Apenas em 2015, cabe destacar as visitas do Primeiro Subchefe do Comando de

Operações Terrestres, General José Eduardo Pereira (3 a 6/5); do Comandante de Operações Especiais do Exército, General Mauro Sinott Lopes (14 a 18/6); do Chefe do Centro de Inteligência do Exército, General César Leme Justo (19 a 23/07); do Chefe do Estado Maior do Exército, General Sérgio Etchegoyen, (15 a 19/08); do Comandante da Força Aérea Brasileira, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nivaldo Luiz Rossato, (15 a 20/11); do Diretor de Sistemas de Armas da Marinha, Vice-Almirante José Carlos Mathias; do Chefe do Centro de Mísseis, Capitão-de-Mar-e-Guerra Júlio César Pimenta (22 a 26/11); e do Chefe do Escritório de Projetos do Exército, General Luiz Felipe Linhares Gomes (25/11).

Cooperação Acadêmica

11. Foi intensificada a cooperação da Embaixada com a Universidade Hebraica de Jerusalém. Foi iniciado, ainda, o leitorado brasileiro naquela Universidade, em outubro de 2015, com a chegada da leitora, professora Joyce Fernandes, incorporada ao Departamento de Estudos Românicos da instituição. A leitora ministra cinco cursos de Português e um de literatura brasileira para alunos de graduação e pós-graduação.

Ativação do Centro Cultural Brasileiro em Tel Aviv

12. Após a conclusão das obras de reforma de sua sede, inaugurada em junho de 2013 pelo então Vice-Presidente da República, Michel Temer, o Centro Cultural Brasileiro em Tel Aviv iniciou suas atividades em 2014 tendo hoje ampla programação de atividades acadêmicas e culturais. O Centro conta hoje com cerca de 40 alunos divididos em 5 turmas, sendo a principal referência para o ensino do Português na capital. Oferece, ainda, aulas para crianças com o objetivo de preservar a língua e a cultura nacional para filhos de imigrantes brasileiros. O Centro realiza também palestras, sessões de cinema e apresentações de artistas brasileiros semanalmente.

Temas consulares

13. Devido ao número de brasileiros residentes, estimado em cerca de 10.000, e ao significativo fluxo de turistas, mais de 50.000 por ano, o setor de assistência consular é constantemente demandado. As ocorrências mais comuns são perdas ou roubos de passaporte; brasileiros retidos no aeroporto ou sujeitos a revistas ou tratamento julgado excessivamente rigoroso/invasivo; turistas que adoecem ou se acidentam durante a viagem; casos de violência doméstica; detenções pela prática de crimes; falta de

autorização para menores que viajam desacompanhados. Registravam-se, em 31/12/2016, sete brasileiros presos por delitos comuns na jurisdição do Posto, dos quais quatro por tráfico de drogas.

14. Está pendente de assinatura o Acordo de Previdência Social. O Brasil aguarda, desde dezembro de 2015, a definição de data pelo lado israelense para a assinatura do acordo. O Tratado de Extradicação bilateral, assinado em 11/11/2009, aguarda, igualmente, para sua entrada em vigor, o cumprimento de formalidades internas israelenses. O lado brasileiro já concluiu o seu processo interno com a aprovação do Decreto Legislativo 87, de 1/3/2012.

Desdobramentos recentes do relacionamento bilateral

15. As relações entre Brasil e Israel têm sido tradicionalmente marcadas pela cordialidade e por uma agenda bilateral positiva. No entanto, nos últimos anos, ocorreram dois episódios que levaram a irritantes temporários.

16. Durante a “Operação Borda de Proteção” (7/7 a 26/8/2014), a posição firme do Brasil contrária à incursão militar israelense na Faixa de Gaza, provocou reação dura do Governo local. Dias após o início da operação israelense, o Brasil emitiu duas notas à imprensa, em 17 de julho (159) e 23 de julho (168), nas quais condenou veementemente os bombardeios israelenses a Gaza e o uso desproporcional da força, que resultaram na morte de centenas de civis desarmados e crianças. A então Presidente da República também se manifestou a respeito (17/7), dando destaque à questão do uso desproporcional da força. Em 23/7, o Brasil votou favoravelmente a uma resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o tema e contribuiu para o estabelecimento de Comissão de Inquérito para investigar possíveis violações ao direito internacional humanitário e aos direitos humanos durante a referida Operação. No dia seguinte, o então chefe do Posto foi convocado para consultas de modo a demonstrar o desagrado do Brasil com a operação militar em Gaza.

17. A Chancelaria israelense emitiu nota à imprensa, em 24/7, na qual manifestou o desapontamento do Governo israelense com a chamada para consultas do Embaixador brasileiro. Recorde-se que, além do Brasil, outros países latino-americanos convocaram seus respectivos Embaixadores, na ocasião, pelos mesmos motivos do Brasil: Equador,

Chile, Peru e El Salvador. No mesmo dia, o então porta-voz do MNE, Yigal Palmor, fez declarações ofensivas e inaceitáveis em relação ao Brasil, questionando nossa capacidade de atuação internacional e confiabilidade como parceiros de Israel. Antes mesmo do fim do conflito, o Presidente de Israel, Reuven Rivlin, telefonou (11/08) para a então Presidente da República para se desculpar pelas declarações do porta-voz da Chancelaria local, esclarecendo que as expressões usadas por aquele funcionário não correspondiam aos sentimentos da população de seu país em relação ao Brasil.

18. Outro episódio que provocou mal-estar entre os dois países foi a decisão do Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu de designar, como futuro Embaixador no Brasil, Dani Dayan, ex-presidente da principal organização de colonos do país, “Yesha Council”, conhecido localmente como “ministro do Exterior dos colonos” e vocal opositor à solução de dois Estados para o conflito israelense-palestino. Além do mais, o Primeiro-Ministro israelense não observou a praxis diplomática protocolar prevista para indicação de Embaixadores, tendo divulgado, em 05/08/2015, na sua conta “twitter”, o nome de Dayan sem tê-lo submetido previamente à apreciação do Governo brasileiro. A designação foi posteriormente (06/09/2015) aprovada pelo Gabinete israelense e formalmente confirmada em comunicado de imprensa. Somente em seguida, foi apresentado ao Brasil o correspondente pedido de “agrément”.

19. No contexto de seguidas notícias na imprensa de que o Brasil dificilmente aceitaria a indicação de Dayan, observaram-se, a partir de fevereiro de 2016, os primeiros sinais de recuo do Governo israelense em relação à indicação, manifestados por declarações de políticos próximos ao Primeiro-Ministro e em editoriais de jornais governistas, como o “Jerusalem Post”, no sentido de se buscar um encaminhamento pragmático para a questão.

20. Em 28/3/16, em gesto previamente antecipado pela imprensa, o PM tornou pública a designação de Dayan como novo Cônsul-Geral em Nova York. Três meses mais tarde, em 29/06/16, o principal jornal em língua hebraica do país (Yedioth Aharonoth) divulgou que o Primeiro-Ministro decidira indicar Yossi Shelli, empresário e ex-ativista do Likud, para o cargo de Embaixador no Brasil. A designação de Shelli foi objeto de pedido de “agrément”, aprovado pelo Governo brasileiro em 17/1/2017.

21. Na ocasião, o porta-voz do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel divulgou declaração na qual sublinhou que tal desdobramento, aliado à designação do novo Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel, marcava o início de uma nova etapa nas relações bilaterais, caracterizada pelo fortalecimento dos laços nas mais diversas áreas, com destaque para o campo econômico-comercial.

22. O anúncio repercutiu amplamente na imprensa israelense, tendo sido objeto de matérias nos principais diários de língua inglesa (Haaretz, Jerusalem Post, Times of Israel) e hebraica (Yedioth Aharonot, Israel Hayom). A avaliação predominante entre os analistas foi a de que a concessão do “agrément” a Yossi Shelly colocou fim, de forma inequívoca, à crise gerada pela indicação de Danny Dayan como Embaixador em Brasília, em 2015.

23. A despeito dos episódios recentes relatados acima, os quais tiveram como pano de fundo o compromisso histórico do Brasil com a causa palestina e a oposição à ocupação e suas consequências, Brasil e Israel têm diante de si vasto campo de entendimento e cooperação por explorar. Uma demanda natural por novas tecnologias no Brasil, associada à disponibilidade israelense de compartilhar conhecimento de ponta e oferecer soluções a custo competitivo em áreas tão diversas quanto defesa, agricultura, manejo de águas, medicina e aviação, descortinam cenário certamente muito promissor, denso e diversificado, para o futuro das relações entre ambos os países.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 5, de 2017 (Mensagem nº 17, de 2017, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor PAULO CESAR MEIRA DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel.*



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, vem à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a Mensagem nº 17, de 2017, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Paulo Cesar Meira de Vasconcellos, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado de Israel. O Ministério das Relações Exteriores encaminhou o currículo do referido diplomata, do qual extraio as informações que passo a relatar.

Filho de Antonio Rebello Meira de Vasconcellos e Maria das Neves Meira de Vasconcellos, o Sr. Paulo Cesar Meira de Vasconcellos nasceu em 28 de novembro de 1953, no Rio de Janeiro, RJ.

Ingressou no Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores em 1976. Foi nomeado Terceiro-Secretário em 1977 e promovido a Segundo-Secretário em 1979, a Primeiro-Secretário em 1986, a Conselheiro em 1992, a Ministro de Segunda Classe em 1998 e a Ministro de Primeira Classe em 2006.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em 1996 foi aprovado no Curso de Altos Estudos (CAE) do Instituto Rio Branco, com a tese “A inserção do Canadá nas Américas. Reflexões sobre as relações com o Brasil”.

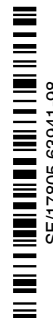
Entre as funções desempenhadas ao longo de sua carreira na Secretaria de Estado cabe mencionar as de Coordenador Executivo da Secretaria-Geral (1989-1990) e do Departamento do Serviço Exterior (1990-1991); Chefe de Gabinete da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (1997-1999) e da Subsecretaria-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior (2004-2005); Diretor do Departamento Cultural (2005-2008) e Subsecretário-Geral na Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (2008-2010).

Em postos no exterior foi Encarregado de Negócios na Embaixada em Abu Dhabi (1987), tendo exercido funções também na Embaixada em Washington (1991-1994); na Embaixada em Ottawa (1994-97); Consulado-Geral em Nova York, como Cônsul-Geral Adjunto (1994-2004); Embaixada em Bangkok (2010-2014) e Embaixada em Abu Dhabi (2014), como Embaixador.

O diplomata em apreço recebeu as seguintes condecorações: Ordem do Mérito Militar, Brasil, Cavaleiro (1989); Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasil, Oficial (1989); Ordem de Rio Branco, Brasil, Grande Oficial (1999).

Segundo documento informativo anexado pelo Ministério das Relações Exteriores, o Estado de Israel conta com população de 8,17 milhões de habitantes, sendo 75% judeus e 25% árabes, e seu Produto Interno Bruto – PIB – nominal é da ordem de US\$ 296,07 bilhões, sendo uma república parlamentarista. Seus idiomas oficiais são o hebraico e o árabe. Israel declarou Jerusalém sua capital, decisão essa não reconhecida pela comunidade internacional. O Brasil, como os demais países da comunidade internacional, mantém sua Embaixada em Tel Aviv, em conformidade com a Resolução 478 (1980), do Conselho das Nações Unidas.

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com o recém-criado Estado de Israel em 1949. A atuação decisiva do diplomata brasileiro Oswaldo Aranha na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), que aprovou o plano de partilha da Palestina, em 1947, propiciando a criação do Estado de Israel no ano seguinte, sempre é lembrada por Israel.



SF/17805.63941-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ademais, o Brasil conta com significativa comunidade judaica, de cerca de 110 mil pessoas, a décima maior do mundo. Israel é importante parceiro na área de ciência e tecnologia, reconhecido por sua excelência em biotecnologia, engenharia e softwares. O país recebe bolsistas do programa Ciência sem Fronteiras e tem com o Brasil memorando bilateral de estímulo à inovação, além de outros acordos em áreas como turismo, cinema, agropecuária e extradição. Registre-se, também, a presença de Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Israel, tendo sido frequentes as visitas parlamentares a Israel.

No que se refere ao diferendo entre judeus e palestinos, o Brasil defende uma solução de dois Estados, Israel e Palestina, vivendo lado a lado, em paz e segurança, com base no Direito Internacional e em fronteiras internacionalmente reconhecidas e mutuamente acordadas. O Brasil se opõe aos assentamentos israelenses nos Territórios Palestinos Ocupados, que são ilegais de acordo com o Direito Internacional, especialmente nos termos da Convenção de Genebra, que proíbe a transferência de populações para territórios ocupados, e da Carta das Nações Unidas, que veda a aquisição de território pelo uso da força. O Conselho de Segurança já declarou a ilegalidade dos assentamentos em resoluções como a 252 (1968), 271 (1969), 471 (1980) e 484 (1980). Ademais, o Brasil se opõe ao bloqueio da Faixa de Gaza e condena fortemente o lançamento de foguetes por grupos militantes palestinos contra civis em Israel e qualquer atividade terrorista.

No que tange às negociações entre Israel e Palestina, estiveram elas paralisadas desde 2010, tendo sido retomadas em junho de 2013. Nova rodada de negociações foi iniciada com a mediação dos Estados Unidos da América, com prazo de 9 meses. Porém as negociações chegaram a um impasse em meados de abril de 2014 e foram suspensas por Israel, após o acordo de reconciliação entre os grupos palestinos Fatah e Hamas.

Desde 1967, Israel tem construído assentamentos nos Territórios Árabes ocupados. No território Palestino Ocupado (Faixa de Gaza e Cisjordânia, inclusive Jerusalém Leste), estima-se que hoje vivam mais de meio milhão de colonos israelenses em mais de 150 assentamentos, construídos com subsídio e autorização do Governo israelense e 100 “postos avançados”, construídos sem permissão governamental. Desde 2002, Israel iniciou construção de um muro que separa assentamentos israelenses de cidades palestinas. O muro, que deverá ter mais de 700 km de extensão, é construído, em grande parte, em Território Palestino ocupado, embora a



SF/17805.63941-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Corte Internacional de Justiça tenha, em 2004, emitido opinião consultiva que considera ilegal a construção.

Desde a década de 1990, Israel tem acusado o Irã de estar desenvolvendo programa nuclear para fins militares. Critica as investigações da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e o acordo de abril de 2015, alegando que este não impediria o desenvolvimento de tecnologia nuclear para fins militares por Teerã.

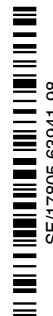
No que concerne à economia, comércio e investimentos, a partir da década de 1970 o país desenvolveu avançada indústria militar, bem como de engenharia, de biotecnologia e de softwares, sendo, atualmente, o segundo país colocado em número de empresas listadas na Nasdaq. Hoje, o setor de serviços responde por cerca de 2/3 do PIB.

Na década de 1980, Israel adotou plano de controle de gastos públicos, com privatizações e liberalização do comércio exterior. Tem acordos de livre comércio com Estados Unidos, União Europeia, Turquia, Canadá e Mercosul.

No que diz respeito às relações comerciais entre Brasil e Israel, a balança comercial é deficitária para o Brasil, havendo larga presença de empresas israelenses atuantes em nosso país, inclusive no setor de indústrias de defesa.

Israel foi o primeiro país de fora da América Latina a ter um Acordo de Livre Comércio com o Mercosul. O Decreto Legislativo nº 936, de 2009, que aprovou o Acordo, determina que o Brasil negociará, no âmbito do Comitê Conjunto, a exclusão dos bens cujos certificados de origem indiquem, como procedência, locais “submetidos à administração de Israel” a partir de 1967 (territórios ocupados).

A pauta exportadora brasileira para Israel concentra-se em *commodities*, com os açúcares liderando a lista de produtos mais exportados pelo Brasil. A carne congelada, que durante anos ocupou a primeira posição na pauta exportadora do Brasil para Israel, segue distante dos volumes exportados em 2008 (US\$ 140 milhões) e 2010 (US\$ 108 milhões). Além dos açúcares e da carne, o Brasil exporta para Israel soja em grãos, plásticos, madeira, café, chá e calçados. E o Brasil, de outra parte, importa de Israel adubos, químicos, aviões, máquinas mecânicas e elétricas, etc.



SF/17805.63941-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Diante da natureza da matéria ora apreciada, eram essas as considerações a serem feitas no âmbito do presente Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2ª PARTE - ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CCAI

1



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

A Sua Excelência o Senhor
Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal

Assunto: Solicita indicação de membro para compor a **Comissão Mista de Controle de Atividade de Inteligência**

Ofício nº 005/2017 - CCAI

Brasília, 30 de março 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 7º da Resolução nº 2 de 2013-CN, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), solicito a Vossa Excelência a gentileza de realizar, no âmbito desta Comissão, a eleição para o Senador que representará o colegiado junto à CCAI.

“Art. 7º A CCAI será composta:

.....

III - por mais seis parlamentares, com mandato de dois anos, renováveis, nos seguintes termos:

.....

f) um Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, mediante votação secreta de seus membros.”

Grata desde já pela atenção dispensada

Respeitosamente,

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente da CCAI

3ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 7, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013

(nº 2.516/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei de Migração.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Legislação citada](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=172559>

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 2.516-A de 2015
do Senado Federal (PLS Nº 288/2013 na
Casa de origem), que institui a Lei
de Migração.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por qualquer Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro.

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da imigração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em convenções e tratados internacionais;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas; e

XXIII - proteção ao mercado de trabalho nacional.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no *caput* e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.

CAPÍTULO II
DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL
DO IMIGRANTE

Seção I
Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

- I - passaporte;
 - II - *laissez-passer*;
 - III - autorização de retorno;
 - IV - salvo-conduto;
 - V - carteira de identidade de marítimo;
 - VI - carteira de matrícula consular;
 - VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção ou tratado internacional;
 - VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e
 - IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.
- § 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II
Dos Vistos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial; e
- V - de cortesia.

Subseção III
Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV
Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - II - tratamento de saúde;
 - III - acolhida humanitária;
 - IV - estudo;
 - V - trabalho;
 - VI - férias-trabalho;
 - VII - prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - VIII - realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - IX - reunião familiar;
 - X - beneficiário de tratado internacional em matéria de vistos;
 - XI - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; e
 - XII - outras hipóteses definidas em regulamento.
- § 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira ou, em caso de vínculo, desde que comprove formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo de emprego no Brasil, observadas as hipóteses previstas em regulamento e as seguintes:

I - se o imigrante comprovar oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, o visto poderá ser concedido;

II - se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente, o visto poderá ser concedido independentemente de oferta formal de trabalho no País.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso V do *caput* ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos do regulamento.

§ 8º É reconhecida ao estrangeiro a quem se tenha concedido visto temporário de trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao estrangeiro que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. Regulamento disporá a respeito das demais situações de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V
Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou

permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no *caput* o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no *caput*.

Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção ou tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III
Do Residente Fronteiriço

Art. 19. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento, convenção ou tratado internacional.

Art. 20. A autorização referida no *caput* do art. 19 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o *caput* do art. 19 gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de residente fronteiriço;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV
Do Asilado

Art. 22. Asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 23. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 24. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III
DA RESIDÊNCIA

Seção I
Da Autorização de Residência

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II - tratamento de saúde;
- III - acolhida humanitária;
- IV - estudo;
- V - trabalho;
- VI - férias-trabalho;

VII - prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

VIII - realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX - reunião familiar;

X - beneficiário de tratado internacional em matéria de residência e livre circulação;

XI - detentor de oferta de trabalho;

XII - já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII - aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV - beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida ou aos menores nacionais de outros países ou apátridas, desacompanhados ou abandonados, que se encontrem nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

XV - ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI - estar em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; e

XVII - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência permanente a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - tiver cometido infrações de menor potencial ofensivo;

II - estiver reabilitado, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; ou

III - encontrar-se nas situações previstas nos incisos II, III, IX e X do *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, autorizando o migrante a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Os procedimentos conducentes ao cancelamento de residência ou o recurso contra a negativa de concessão devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Seção II Disposições Gerais

Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses dos incisos I e V do *caput* do art. 25 desta Lei, sendo sua deliberação em prazo não superior a sessenta dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida residência independentemente de situação migratória.

Art. 27. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 28. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 30. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 31. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III
Da Proteção da Pessoa Apátrida
e da Redução da Apatridia

Art. 32. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em

mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao imigrante relacionados no art. 4º.

§ 3º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 4º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de qualquer Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante, por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 5º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º desta Lei, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 6º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de trinta dias, observado o art. 65.

§ 7º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 8º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 9º Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, será vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 10. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 11. Implicará perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa.

Seção IV Da Reunião Familiar

Art. 33. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem qualquer discriminação;

II - filho de imigrante beneficiário de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao portador o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 35. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

I - não possua visto;

II - seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar; ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Seção II
Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. O portador de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, mediante ato fundamentado e entrevista individual, a pessoa que:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV - tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto que porta ou com o motivo alegado quando for caso de isenção de visto;

VIII - tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos

instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados e acordos internacionais.

Seção I
Da Repatriação

Art. 47. A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenção ou tratado internacional, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, aos menores de dezoito anos desacompanhados ou separados de suas famílias, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, integridade pessoal ou liberdade.

§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com

a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

Seção II Da Deportação

Art. 48. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o imigrante informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 49. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 50. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III Das Medidas Vinculadas à Mobilidade

Art. 51. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção IV Da Expulsão

Art. 52. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

Parágrafo único. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Art. 53. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II - quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem qualquer discriminação, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) estiver vivendo no Brasil há mais de quatro anos anteriores ao cometimento do crime.

Art. 54. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de

revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 55. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrante e a visitante em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 57. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Disposições Gerais

Art. 59. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão coletiva.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 60. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo para as fronteiras dos territórios em que a sua vida, sua integridade pessoal ou a

sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Art. 61. A deportação, a repatriação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, aos tratados e aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. Observado o disposto no inciso II do art. 12 da Constituição Federal, a naturalização, cuja concessão é faculdade exclusiva do Poder Executivo, pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do *caput* do art. 65 será reduzido para, no mínimo, um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ser originário de país de língua portuguesa;

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL;

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do *caput* serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - ser casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V
Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I
Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas

nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Parágrafo único. Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de um banco de dados.

Seção II Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o

período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras - REB, contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I Da Extradição

Art. 81. A extraditação é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extraditação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extraditação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extraditação quando:

I - o indivíduo cuja extraditação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o solicitante for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do *caput* não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena de privação de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de convenção ou de tratado

internacional, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em convenção ou tratado internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção ou tratado internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o *caput*, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, contado da data do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário ou determinada a transferência de pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser imediatamente efetivada, ainda que responda a processo penal ou tenha sido condenado no Brasil por infração penal de menor potencial ofensivo.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV - não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não ser o extraditando submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e, de novo, entregue sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, pelo órgão competente do Poder Executivo, no território nacional, de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a transferência de execução da pena será possível quando:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambas as partes; ou

V - houver tratado ou por reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e a de seu processamento serão definidas por regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III
Da Transferência de Pessoas Condenadas

Art. 103. A transferência da pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado internacional ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser aplicada conjuntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando:

I - o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou de seu representante, quando for necessário; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos por regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá a transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e de processamento das infrações administrativas e a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de noventa dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de trinta dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por migrante transportado;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa.

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do imigrante.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113. Os emolumentos consulares são fixados de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

- I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e
- II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a portadores de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.”

Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

Art. 117. O Conselho Nacional de Migração, vinculado ao Ministério do Trabalho, é o órgão responsável pela regulação e coordenação das políticas públicas relacionadas à imigração laboral.

Parágrafo único. A composição, respeitada a representação isonômica entre governo, trabalhadores, empregadores e representantes da sociedade civil, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

Art. 118. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiros passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 119. Será concedida a residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de um ano após o início de sua vigência, independentemente de sua situação migratória prévia.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência estarão isentos do pagamento de multas e de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 113 desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo editará um Plano de Regularização Migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será revogada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de revogação de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de sessenta dias contado da notificação da decisão, observadas as regras gerais de revogação constantes desta Lei.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no *caput* será realizado em única etapa, consistente na apresentação de requerimento, da documentação complementar, da coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

Art. 120. O visto emitido até a data de início de vigência desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos do regulamento.

Art. 121. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal, Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir sua estratégia de coordenação, objetivos e funcionamento.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

Art. 122. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 123. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 124. Ninguém será privado de sua liberdade, por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 125. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

Tabela de Emolumentos e Taxas
(Art. 113 do Projeto de Lei n ° 2.516, de 2015)

Grupo	Subgrupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 – RDV)	Gratuito
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00

100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ – Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo	Gratuito

<i>laissez-passer</i> brasileiro			de estada – Acolhida humanitária	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada – Estudo	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada – Trabalho	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho – Nova Zelândia	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ – Ouro 100,00

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos internacionais	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto temporário de capacitação médica	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto temporário para dependente de portador de VICAM	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Argélia)	R\$ – Ouro 85,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (reciprocidade – China)	R\$ – Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário – Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 215,00
300 – Atos de registro civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular	Gratuito

			e expedição da respectiva certidão	
300 – Atos de registro civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e	R\$ – Ouro 15,00

			feita uma única legalização	
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ – Ouro 60,00
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.1	Pública forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.2	Pública forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 10,00

400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica,	R\$ – Ouro 20,00

			literária, ou artística)	
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ – Ouro 30,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar

400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ – Ouro 10,00
500 – Atestados ou certificados consulares	510 – Certificado de vida			R\$ – Ouro 5,00
500 – Atestados ou certificados consulares	520 – Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ – Ouro 15,00
500 – Atestados ou certificados consulares	530 – Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ – Ouro 5,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte	R\$ – Ouro 100,00

			extraordinário de autoridade consular brasileira	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função	R\$ – Ouro 10,00

			havidas na tripulação	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 50,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 30,00

600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%

600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização	710.13	VICOR JO – Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito

	de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	720 – São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a			Gratuito

	entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em acordo			
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito

700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e sua agência	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730.1 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	740 – É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	750 – É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	760 – Atos notariais relativos ao processamento de documentação para			Gratuito

	solicitação do saque do FGTS no exterior			
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
Autorização de Trabalho			Taxa - Procedimento de autorização de trabalho.	R\$ 100,00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do artigo 12

- inciso I do parágrafo 4º do artigo 12

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 93

- Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961 - 50215/61

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1961;50215>

- Decreto nº 4.246, de 22 de Maio de 2002 - 4246/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4246>

- Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - 4388/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4388>

- Decreto nº 5.978, de 4 de Dezembro de 2006 - 5978/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5978>

- artigo 13

- Lei nº 818, de 18 de Setembro de 1949 - 818/49

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;818>

- Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; Lei do Estrangeiro; Lei dos Estrangeiros - 6815/80

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6815>

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - 9474/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- urn:lex:br:federal:lei:2015;2516

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2516>

- urn:lex:br:federal:lei:2015;2516-1

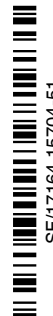
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2516-1>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013 [PL nº 2.516, de 2015, na origem], que institui a *Lei de Migração*.



RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 7, de 2016, que institui a Lei de Migração.

O PLS nº 288, de 2013, foi aprovado nesta Comissão na forma de substitutivo com 118 artigos, em decisão terminativa, sob a relatoria do Senador Ricardo Ferraço. Encaminhado à Câmara dos Deputados em 4 de agosto de 2015, o Projeto ora retorna com novo substitutivo, de autoria da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, cujo relator foi o Deputado Orlando Silva e a presidente a Deputada Bruna Furlan. Esse substitutivo foi aprovado com amplo consenso pelo Plenário daquela Casa, com 126 artigos.

O SCD nº 7, de 2016, embora sem alterar as linhas gerais e a filosofia da proposição originária do Senado, fez algumas alterações no texto. Entre elas, destacam-se: a) supressão do §5º do art. 4º, que dispunha sobre rol de direitos da inadequada categoria de “imigrante não registrado”; b) acréscimo nos §§5º, 8º e 9º, do art. 14, de hipóteses de visto temporário de trabalho e para realização de investimento; c) inclusão de parágrafos ao art. 25 para regular residência em caso de progressão de pena, a seguir orientação jurisprudencial; d) adição do §6º ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

art. 48 para abreviar o prazo de deportação em casos de violação a princípios e objetivos constitucionais; e) inclusão de §2º ao art. 49 como exceção de impedimento de deportação no caso de não haver manifestação da Defensoria Pública da União, desde que esta seja devidamente notificada; f) supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 52, por erro material; g) aposição de requisito para naturalização, que é o de o requerente não possuir condenação penal ou estiver reabilitado nos termos da lei (inc. IV do art. 65; inc. III do art. 69); h) reconhecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça para homologação de sentença penal estrangeira em caso de transferência de execução da pena e de transferência de pessoa condenada ao Brasil (§ 1º do art. 101; § 3º do art. 105); i) remessa da tabela de taxas e emolumentos consulares para anexo à lei, quando anteriormente estava no corpo do texto (art. 103); j) eliminação de multa que punia exercício laboral de pessoa sem documentação regular (inc. VII do art. 109); l) adição de art. 116 para revogar expulsões decretadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; m) acréscimo de art. 117 para estabelecer funções a Conselho Nacional de Migração vinculado ao Ministério do Trabalho; n) inclusão de art. 118 para alterar a denominação do registro nacional, passando a ser uma referência a migrantes e não mais a estrangeiros; o) inserção de art. 119 para conceder residência a imigrantes que ingressaram até a data da aprovação do relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, ou seja, 6 de julho de 2016; p) inclusão de art. 120 para garantir uso de vistos válidos emitidos antes da vigência da lei; q) acréscimos dos artigos 121 e 122 para respeitar a legislação sobre refugiados e os tratados ratificados pelo Brasil; r) introdução de art. 124 para reafirmar que a privação de liberdade por motivos migratórios restringe-se aos casos previstos na lei.

Nesta fase, o substitutivo da Câmara é considerado série de emendas, devendo ser preservado o já aprovado por ambas as Casas, que constitui a maior parte desse acalantado e histórico projeto. Cabe ao Senado Federal admitir emendas de redação ou acatar ou manter o texto original em relação às novidades acrescidas pela Câmara dos Deputados, sem a possibilidade de subemendá-las, conforme determinam os artigos 285 e 287 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A presente proposição representa um marco na história legislativa brasileira. Desde o Império, o tema da situação jurídica do estrangeiro foi sendo



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

versado, de um lado, a partir do dirigismo migratório, muitas vezes contra a vontade das pessoas, com a promoção do tráfico de escravos, ou de tom discriminatório, com a preferência por pessoas de ascendência europeia. De outro lado, muitas vezes a legislação pátria dedicou-se a acentuar as suspeitas e as ameaças que poderiam representar os estrangeiros em solo nacional, o que implicou a criminalização da imigração e em hipóteses sumárias ou arbitrárias para deportar ou expulsar estrangeiros.

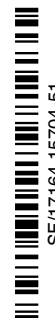
O Estatuto do Estrangeiro, atualmente em vigor e que se pretende revogar pelo projeto em análise, é resultado dessa postura histórica.

Após a Constituição Federal de 1988, práticas administrativas e orientações jurisprudenciais foram sendo transformadas positivamente, mas os vários esforços políticos de alteração legislativa não obtiveram sucesso.

Este projeto, ao contrário de todas as experiências pretéritas, é de origem do Senado Federal, e não do Poder Executivo, e já passou em sua quase totalidade pelo crivo de ambas as Casas, com emblemática aprovação.

A estrutura da proposição parte da consagração do migrante como sujeito de direitos e de garantias, a considerar a mobilidade humana como um todo, o que significa contemplar o imigrante, o emigrante e o visitante, consoante Capítulo I (“Disposições Preliminares”).

Neste ponto, constou na versão de relatório apresentado em Plenário daquela Casa o inciso XXIII, do art. 3º, a incluir um novo princípio a reger a política migratória brasileira, que seria a “proteção ao mercado de trabalho nacional”. Entretanto, essa diretriz é dúbia e não possui ancoradouro no espírito do projeto. O mercado de trabalho não deve ser fechado e a migração é um fator de seu desenvolvimento. Brasileiros que saem, estrangeiros que entram, remessas que veem, investimentos que chegam, capacitação e forças de trabalho e de inovação que se complementam. Isso é impulsionar o mercado de trabalho, e não o protecionismo. Portanto, infeliz esse acréscimo de última hora na Câmara, que destoa de inegáveis melhoras ao texto original lá produzidas. Assim, ao suprimir esse dispositivo, importa acrescentar o conectivo “e” após o ponto e vírgula do inciso XXI e, igualmente, substituir o ponto e vírgula por ponto final ao término do inciso XXII, ambos do mesmo art. 3º.



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O artigo 3º encerra também um problema terminológico, que se espalha por todo o texto da proposição, atingindo muitos artigos. Trata-se do modo como é feita menção às normas internacionais que vinculam o Brasil. No documento proposto, por vezes faz-se menção a “convenções e tratados internacionais”; “convenções, tratados ou acordos internacionais”; “tratado internacional” ou só “tratado”, denotando falha de técnica legislativa e gerando confusão. A própria Constituição Federal embaralha os termos, como demonstra a referência a “tratados, acordos ou atos internacionais” no art. 49, I, e “tratados, convenções e atos internacionais” no art. 84, VIII.

Tecnicamente, tudo são tratados. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, é taxativa no art. 2 (1) (a): “**‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica**”. O mesmo é replicado para tratados celebrados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais (art. 2 (1) (a) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou Entre Organizações Internacionais, concluída em 1986).

Desse modo, a lei deve uniformizar essas expressões, o que pode ser solucionado mantendo textos e elaborando emendas de redação. Essas menções, a considerar ambas os substitutivos, estão nos seguintes dispositivos: art. 3º, XVIII; art. 4º, § 1º; art. 5º, VII; art. 14, X; art. 17, *caput*; art. 19, parágrafo único; art. 25, X; art. 44; art. 46; art. 47, §3º; art. 61; art. 81, §1º; art. 84, *caput*, §§2º e 4º; art. 85, §§2º e 3º; art. 89, *caput*; art. 100, V; art. 101, *caput* e §1º; art. 103, *caput*; e art. 123, *caput*. Desse modo, mantém-se a redação do SCD nº 7, de 2016, em relação ao art. 85, §2º, ao art. 100, V, e ao art. 123, que fazem alusão somente a “tratado”, e do art. 81, §1º, e do art. 101, *caput*, que simplesmente deixam de remeter a normas internacionais. Quanto aos demais artigos enumerados, opta-se por considerar somente a expressão “tratado”, em respeito à terminologia clássica das Convenções de Viena sobre direito dos tratados.

Em seguida, o projeto trata da situação documental do imigrante, com modernização da política de visto, como a facilitação de concessão de vistos para realização de negócios, turismo, atividades artísticas ou desportivas, para



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

trabalhar, estudar, investir. Trata-se do Capítulo II, intitulado “Da Condição Jurídica e da Situação Documental do Imigrante”. Além disso, é extinto o visto permanente, passando a existir a autorização de residência (Capítulo III), que será regrada por autoridade interna, evitando que a regularização do imigrante dependa de ações consulares no exterior. Ademais, além de manter as categorias tradicionais de residência, atualiza as hipóteses, tais como a de tratamento de saúde, acolhida humanitária, férias-trabalho, serviço voluntário, reunião familiar, beneficiário de tratados vinculados ao tema, como, por exemplo, os do Mercosul.

Não bastasse, define situação jurídica de categoria de grande repercussão na vasta fronteira terrestre brasileira, que são os residentes fronteiriços. Além de outras categorias contempladas, como a de asilados e a de apátridas, inova e muito ao contemplar os brasileiros emigrantes como parte dos cuidados jurídicos da lei (Capítulo VIII - Do Emigrante Brasileiro). Neste particular assume o projeto visão contemporânea do fenômeno migratório, que não dissocia a imigração da emigração. Não à toa, conforme a ementa da presente proposição, o novo conjunto normativo deve ser chamado de “Lei de Migração”, e não de imigração.

Adverte-se, contudo, que o assunto sobre refugiados não foi incluído nesta proposição, apesar da vinculação temática, em razão de o Brasil já possuir em vigor a elogiada Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Outrossim, o projeto dispõe sobre medidas de registro, fiscalização, impedimento de ingresso e de retirada compulsória de estrangeiros. De um lado, estabelece identificação civil por dados biográficos e biométricos (Capítulo IV - Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia) e fixa situações de admissão excepcional e de impedimento de ingresso (Capítulo V - Da Entrada e da Saída do Território Nacional).

De outro lado, há previsão de três modalidades de retirada compulsória de estrangeiros, que são uma gradação quanto à gravidade da medida (Capítulo VI - Das Medidas de Retirada Compulsória). Da repatriação de pessoas em situação de impedimento, quando chegam em aeroportos, portos ou pontos de fronteira; passando por deportação em caso de situação irregular migratória já em território nacional; até os casos de expulsão, que estão associados à comissão pelo



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estrangeiro de crime no Brasil. O projeto, além de definir critérios objetivos para essas hipóteses, igualmente vai intensificando as garantias e a ampla defesa a depender da gravidade das modalidades.

Quanto ao tema da deportação, o SCD nº 7, de 2016, acrescentou §6º ao art. 48, que reduz prazo para procedimento administrativo de deportação quando esta seja derivada de ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Esta redução da ampla defesa, em situação bastante fluida, como o é a de agir contra princípios e objetivos constitucionais, ofende o igualmente constitucional princípio de ampla defesa. Ademais, citam-se referências internacionais como o Parecer Consultivo nº 18, de 17 de setembro de 2003, sobre a condição jurídica dos migrantes indocumentados, e o *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, em sentença de 25 de novembro de 2013, casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou o direito de devido processo legal amplo aos estrangeiros, em casos de deportação e expulsão.

Além disso, importa ressaltar um erro material cometido no processo de votação no Plenário da Câmara. Na oportunidade, houve emendas para clarificar a redação da Lei, a exemplo de, ao mencionar os crimes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, detalhou que esse tratado foi promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Nesse esforço, ao corrigir o inciso I do § 1º do art. 52, esqueceu-se de na emenda colocar os tradicionais pontilhados ao final da proposta. Desse modo, ao compilar o texto, a Secretaria Geral da Câmara transformou o § 1º do art. 52 em parágrafo único, suprimindo outros três importantes parágrafos subsequentes, que são relacionados a autorização de residência em caso de progressão de pena. Evidente o erro material. Assim, devem ser resgatados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 52 do PLS nº 288, de 2013, tal qual aprovados no Senado.

Similarmente, ainda a se tratar da deportação, além da repatriação e da expulsão, prefere-se a redação do art. 60 do PLS nº 288, de 2013. A redação proveniente do Senado determina que não se proceda a estas medidas compulsórias de retirada de imigrante em caso de ameaça à sua vida ou a sua integridade pessoal, prestando homenagem a clássica cautela advinda do direito dos refugiados. Contudo, no SCD nº 7, de 2016, acrescentou-se, primeiro, que a ameaça à liberdade também seria um óbice, podendo assim obstruir medidas penais de cooperação por tabela, e, segundo, condiciona essas ameaças a razões



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

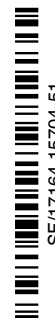
de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social. Deveras impróprio reduzir a proteção da vida ou da integridade pessoal do imigrante a certas motivações.

Outro assunto abordado, embora bastante circunscrito pela Constituição Federal, é o da naturalização. A respeitar os estritos limites da legislação infraconstitucional sobre esse objeto, fixaram-se requisitos claros e objetivos para a concessão da nacionalidade (Capítulo VII - Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização). Nesse particular, o *caput* do art. 64 do PLS nº 288, de 2013, é muito mais claro e conciso ao afirmar que a “naturalização pode ser” ordinária, extraordinária, especial ou provisória. Distintamente, o SCD nº 7, de 2016, remete a artigo constitucional (art. 12, II) e a competência do Poder Executivo para conceder naturalização, o que é redundante e de má técnica. Prefere-se, assim, a redação do Senado.

Questão associada, ainda que de modo oblíquo, à mobilidade internacional é a cooperação penal internacional, que já estava no Estatuto do Estrangeiro. Contudo, houve atualização, pois além da extradição, também é contemplada a transferência de presos e a transferência da execução da pena, por vezes aproximada à extradição executória, atualmente previstas em alguns tratados (Capítulo IX -Das Medidas de Cooperação).

De modo conclusivo, o projeto enumera infrações e penalidades administrativas, sem punir penalmente a migração em si (Capítulo X - Das Infrações e das Penalidades Administrativas). O único tipo penal do projeto, que está no art. 115 (adiciona o art. 232-A ao Código Penal), é relacionado aos chamados “coiotes”, que promovem entrada ilegal de imigrantes com fim de obter vantagem econômica.

Até este ponto, que já se insere no último capítulo (Disposições Finais e Transitórias), a estrutura do SCD nº 7, de 2016, é igual a do texto proveniente do Senado. Contudo, dentre as inovações já nominadas, o art. 117 cria entidade chamada Conselho Nacional de Migração, que seria vinculado ao Ministério do Trabalho e, depreende-se, sucederia o atual Conselho Nacional de Imigração. Ocorre que este dispositivo inserido na Câmara padece de vício de iniciativa. Trata-se de um projeto de origem do Senado Federal, que não pode criar um órgão dessa natureza, já que encerra conteúdo sobre organização e



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

funcionamento da administração federal e, por via de consequência, invade competência privativa da Presidência da República (art. 84, VI, da Constituição Federal). Nada impede que, ao regulamentar a futura lei, o Poder Executivo defina funções similares a certa autoridade migratória. Como já destacado, já existe o Conselho Nacional de Imigração a integrar a estrutura do Ministério do Trabalho, nos termos do inciso XXI da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que não é em nada afetado pela supressão do artigo atingido pelo vício, e consequentemente, por sua supressão. Assim, deve ser suprimido o art. 117 do SCD nº 7, de 2016, sem receio de afetar estrutura existente.

O sucesso desse projeto é fruto de proveitoso diálogo suprapartidário, a envolver diversificados setores governamentais e da sociedade civil. Ativa participação de organizações religiosas e laicas, de Ministérios de Estado, dos órgãos de segurança, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, das empresas de transporte, de entidades empresariais e de empregados, de organismos internacionais, de especialistas acadêmicos. Como resultado, produziu-se esse ímpar instrumento normativo migratório.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do SCD nº 7, de 2016, com as seguintes alterações: a) suprimir o inciso XXIII do art. 3º do SCD nº 7, de 2016, acrescentando o conectivo “e” após o ponto e vírgula do inciso XXI e substituindo o ponto e vírgula por ponto final ao término do inciso XXII, ambos do mesmo art. 3º; b) suprimir o §6º do art. 48 do PLS nº 288, de 2013; c) manter os §§ 2º, 3º e 4º do art. 52 e o art. 60 do PLS nº 288, de 2013; d) manter o *caput* do art. 64 do PLS nº 288, de 2013; e) suprimir o art. 117 e seu parágrafo único do SCD nº 7, de 2016; f) renumerar os arts. 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 do SCD nº 7, de 2016 como arts. 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125, respectivamente; g) uniformizar a referência a “tratados” em relação ao art. 3º, XVIII; art. 4º, § 1º; art. 5º, VII; art. 14, X; art. 17, *caput*; art. 19, parágrafo único; art. 25, X; art. 44; art. 46; art. 47, §3º; art. 61; art. 84, *caput*, §§2º e 4º; art. 85, § 3º; art. 89, *caput*; art. 101, §1º; art. 103, *caput*, dando-se a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XVIII – observância ao disposto em tratado;



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

.....” (NR)

“Art. 5º

VII – documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

.....” (NR)

“Art. 14

X – beneficiário de tratado em matéria de vistos;

.....” (NR)

“Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

.....” (NR)

“Art. 19

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.” (NR)

“Art. 25

X – beneficiário de tratado em matéria de residência e livre circulação;

.....” (NR)

“Art. 44. O portador de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.” (NR)

“Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais e tratados.” (NR)



SF/17164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 47

.....
§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por
regulamento ou tratado, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.
.....” (NR)

“Art. 61. A deportação, a repatriação e a expulsão serão feitas para o país
de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o
aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.” (NR)

“Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição
poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional,
requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo,
prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição
que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos
nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido
previamente o Ministério Público Federal.

.....
§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade
competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal
da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL no País, devidamente
instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão
proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de
reciprocidade recebida por via diplomática.

.....
§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado
estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contado
da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.
.....” (NR)

“Art. 85

.....
§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão
suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será
recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos
pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado
à autoridade judiciária competente.
.....” (NR)

“Art. 101.

.....



SF/17.164.15704-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

.....” (NR).

“Art. 103. A transferência da pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

.....” (NR).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2017

(nº 89/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1334236&filename=PDC-89-2015

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 337

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

4C18C031
4C18C031

EMI nº 00079/2013 MRE MinC

Brasília, 19 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia”, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por mim, então Ministro, interino, das Relações Exteriores, e pelo então Primeiro-Ministro de Santa Lúcia, Stephenson King, por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O Acordo em apreço tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Santa Lúcia. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

3. Como forma de atingir seus objetivos, o Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, além disso, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marta Teresa Suplicy, Luiz Alberto Figueiredo Machado

4C18C031
4C18C031

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SANTA LÚCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Santa Lúcia
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes estimularão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação

4C18C031

4C18C031

de artistas do Brasil e de Santa Lucia em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

4C18C031

4C18C031

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados de que são partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Santa Lúcia, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.
2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em Santa Lucia.
3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

4C18C031
4C18C031

- a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exposições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

4C18C031

4C18C031

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

PELO GOVERNO DE SANTA LÚCIA

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Stephenson King
Primeiro-Ministro

4C18C031
4C18C031

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 13, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 89, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*



SF/17907.41736-09

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 13, de 2017, por meio do qual se pretende aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2016.

O texto do citado Acordo foi encaminhado à apreciação das casas legislativas por meio da Mensagem Presidencial nº 337, de 3 de novembro de 2014. Acompanhou a referida mensagem a Exposição de Motivos nº 79, de 19 de dezembro de 2013, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, na qual é destacado o objetivo de promoção de valores culturais e de estreitamento dos vínculos de amizade entre os dois países. Nesse sentido, o Acordo vem fixar



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

São 17 artigos. O primeiro deles estabelece o estímulo da cooperação entre as instituições culturais, públicas e privadas das Partes, a fim de promover o conhecimento recíproco e difusão de culturas.

Na mesma linha, deverá haver estímulo para cooperação e intercâmbio de experiência ou de conhecimento: a) nos campos das artes visuais, música, dança, audiovisual, educação cultural (artigo III); b) entre museus (artigo IV); c) nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (artigo V); d) na preservação do patrimônio cultural imaterial (artigo VI); e) entre produções literárias (artigo VII); f) entre bibliotecas e arquivos (artigo VIII); g) nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão (artigo IX); h) na área de direitos autorais e direitos conexos (artigo XI).

Nos termos do artigo X, serão tomadas medidas *para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais.*

Por meio do artigo XIII, é estabelecida Comissão Mista para acompanhar a execução do Acordo. A coordenação desta comissão, no Brasil, ficará a cargo do Ministério das Relações Exteriores, e, em Santa Lúcia, do Ministério da Cultura e do Ministério das Relações Exteriores.

Os artigos XIV e XV estabelecem que serão garantidas facilidades para entrada e saída tanto de participantes quanto de equipamentos e materiais relacionados com projetos de cooperação, observadas as legislações nacionais.

A via diplomática foi o mecanismo eleito para a resolução de divergências quanto à interpretação e à implementação do Acordo (artigo XVI).

Por fim, o artigo XVII traz dispositivos sobre vigência (cujo início se dará na data de recebimento da última notificação e terá seguimento por período de 5 anos, renovável automaticamente), denúncia (que deverá ocorrer por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de 6 meses e não afetará programas e projetos em andamento) e emenda (admitidas de comum acordo).



SF/17907.41736-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Aprovado o projeto de decreto legislativo, que veicula o texto do Acordo, na Câmara dos Deputados, a matéria veio para esta Casa e foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios quanto a sua juridicidade.

Tampouco recaem vícios de constitucionalidade sobre a proposição, a qual atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que os termos do Acordo veiculado pelo PDS vão ao encontro do art. 4º, IX, da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ademais, como informado na exposição de motivos, o tratado foi assinado por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM). Vale lembrar que o parágrafo único do citado art. 4º da Constituição Federal determina que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

Assim, promover a cooperação cultural entre as duas nações, tal como pretendido pelo Acordo, é, sem dúvida, ferramenta efetiva para se alcançar os objetivos desses mandamentos constitucionais.

Estamos certos de que a aproximação, em nível cultural, de dois povos abre espaço para o conhecimento recíproco, a troca de experiências, e, até mesmo, para a redução de comportamentos discriminatórios. Ademais, a partir dessa iniciativa, podem ser criadas oportunidades para se estabelecer laços de



SF/17907.41736-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cooperação em outras esferas, como a econômica, a política, a comercial e a tecnológica. Isso porque o conhecimento prévio dos valores e ideias imbricados num povo podem indicar ou ser determinantes para entender como o Estado a que ele se vincula irá se comportar na cena internacional, facilitando a busca de estratégias acertadas de aproximação nos mais diversos campos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
(PDT-RO)
Relator



3ª PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2017

(nº 262/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1409756&filename=PDC-262-2015

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

ACORDO SOBRE O AQUÍFERO GUARANI

A Republica Argentina, a Republica Federativa do Brasil, a Republica do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

Animados pelo espírito de cooperação e de integração que preside suas relações e com o propósito de ampliar o alcance de suas ações concertadas para a conservação e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços do Sistema Aquífero Guarani, que se encontra localizado em seus territórios;

Tendo presente a resolução 1803 (XVII) da Assembleia-Geral das Nações Unidas relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais;

Tendo presente, ainda, a resolução 63/124 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços;

Tendo presentes os princípios sobre proteção dos recursos naturais e a responsabilidade soberana dos Estados no que se refere a seu aproveitamento racional, como está expresso na Declaração da Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972;

Conscientes da responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras de conformidade com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992;

Levando em conta as conclusões da Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável nas Américas, de Santa Cruz de la Sierra, 1996, e as conclusões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, 2002;

Considerando os progressos alcançados com respeito ao desenvolvimento harmônico dos recursos hídricos e a integração física de conformidade com os objetivos do Tratado da Bacia do Prata, firmado em Brasília, 1969;

Apoiados no processo de integração fortalecido pelo Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, firmado em Assunção, 2001;

Motivados pelo desejo de ampliar os níveis de cooperação para um maior conhecimento científico sobre o Sistema Aquífero Guarani e a gestão responsável de seus recursos hídricos;

CEE37F00

CEE37F00

Tendo presente que os valiosos resultados do "Projeto para a Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani",

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O Sistema Aquífero Guarani é um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, que são os únicos titulares desse recurso e doravante serão denominados "Partes".

Artigo 2

Cada Parte exerce o domínio territorial soberano sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, de acordo com suas disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo 3

As Partes exercem em seus respectivos territórios o direito soberano de promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, e utilizarão esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente.

Artigo 4

As Partes promoverão a conservação e a proteção ambiental do Sistema Aquífero Guarani de maneira a assegurar o uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo de seus recursos hídricos.

CEE37F00

CEE37F00

Artigo 5

Quando as Partes se propuserem a empreender estudos, atividades ou obras relacionadas com as partes do sistema Aquífero Guarani que se encontrem localizadas em seus respectivos territórios e que possam ter efeitos além de suas respectivas fronteiras deverão atuar de conformidade com os princípios e normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo 6

As Partes que realizarem atividades ou obras de aproveitamento e exploração do recurso hídrico do Sistema Aquífero Guarani em seus respectivos territórios adotarão todas as medidas necessárias para evitar que se causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente.

Artigo 7

Quando se causar prejuízo sensível a outra ou outras Partes ou ao meio ambiente, a Parte que cause o prejuízo deverá adotar todas as medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

Artigo 8

As Partes procederão ao intercâmbio adequado de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani.

Artigo 9

Cada Parte deverá informar às outras Partes sobre todas as atividades e obras a que se refere o Artigo anterior que se proponha a executar ou autorizar em seu território e que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras. A informação seguirá acompanhada de dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais, para que as Partes que receberem a informação possam avaliar os possíveis efeitos de tais atividades e obras.

Artigo 10

1. A Parte que considerar que uma atividade ou obra, a que se refere o Artigo 8, que se proponha autorizar ou executar outra Parte, possa, a seu juízo, ocasionar-lhe um prejuízo sensível, poderá

CEE37F00

CEE37F00

solicitar a essa Parte que lhe transmita os dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais.

2. Cada Parte facilitará os dados e a informação adequada requeridos por outra ou outras Partes a respeito de atividades e obras projetadas em seu respectivo território e que possam ter efeitos além de suas fronteiras.

Artigo 11

1. Se a Parte que recebe a informação prestada nos termos do parágrafo 1 do Artigo 10 chegar à conclusão de que a execução das atividades ou obras projetadas pode causar-lhe prejuízo sensível, indicará suas conclusões à outra Parte com uma exposição documentada das razões em que elas se fundamentam.

2. Neste caso, as duas Partes analisarão a questão para chegar, de comum acordo e no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo sensível e sua análise, a uma solução equitativa com base no princípio de boa fé, e tendo cada Parte em conta os direitos e os legítimos interesses da outra Parte.

3. A Parte que proporciona a informação não executará nem permitirá a execução de medidas projetadas, sempre que a Parte receptora lhe demonstre *prima facie* que estas atividades ou obras projetadas lhe causariam um prejuízo sensível em seu espaço territorial ou em seu meio ambiente. Neste caso, a Parte que pretende realizar as atividades e as obras se absterá de iniciá-las ou de continuá-las enquanto durem as consultas e as negociações, que deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses.

Artigo 12

As Partes estabelecerão programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre o Sistema Aquífero Guarani, promover o intercâmbio de informações sobre práticas de gestão, assim como desenvolver projetos comuns.

Artigo 13

A cooperação entre as Partes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que decidam executar em seus respectivos territórios, de conformidade com o direito internacional.

CEE37F00

CEE37F00

Artigo 14

As Partes cooperarão na identificação de áreas críticas, especialmente em zonas fronteiriças que demandem medidas de tratamento específico.

Artigo 15

Estabelece-se, no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, e de acordo com o Artigo VI desse Tratado, uma Comissão integrada pelas quatro Partes, que coordenará a cooperação entre si para o cumprimento dos princípios e objetivos deste Acordo. A Comissão elaborará seu próprio regulamento.

Artigo 16

As Partes resolverão as controvérsias em que sejam partes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, mediante negociações diretas, e informarão ao órgão previsto no Artigo anterior sobre tais negociações.

Artigo 17

Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo dentro de um prazo razoável ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, as Partes na controvérsia poderão, de comum acordo, solicitar à Comissão que se menciona no Artigo 15 que, mediante exposição prévia das respectivas posições, avalie a situação e, se for o caso, formule recomendações.

Artigo 18

O procedimento descrito no Artigo anterior não poderá estender-se por um prazo superior a sessenta dias a partir da data em que as Partes solicitaram a intervenção da Comissão.

Artigo 19

1. Quando a controvérsia não possa ser solucionada de acordo com os procedimentos previstos nos Artigos precedentes, as Partes poderão recorrer ao procedimento arbitral a que se refere o parágrafo 2 deste Artigo, comunicando sua decisão ao órgão previsto no Artigo 15.

2. As Partes estabelecerão um procedimento arbitral para a solução de controvérsias em protocolo adicional a este Acordo.

CEE37F00

CEE37F00

Artigo 20

O presente Acordo não admitirá reservas.

Artigo 21

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.
2. O presente Acordo terá duração ilimitada
3. A República Federativa do Brasil será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, notificará às demais Partes a data dos depósitos desses instrumentos e enviará cópia devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

Artigo 22

1. As Partes poderão denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita ao depositário. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido recebida a notificação, a menos que se assinale data posterior.
2. A denúncia não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica dessa Parte que resulte da execução do Acordo antes de seu término com respeito a essa Parte.
3. A denúncia não dispensará a Parte que a formule das obrigações em matéria de solução de controvérsias previstas no presente Acordo. Os procedimentos de solução de controvérsias em curso continuarão até sua finalização e até que os acordos alcançados (ou) decisões (ou sentenças) sejam cumpridos.

Feito em San Juan, República Argentina, aos 2 dias do mês de agosto de 2010
em um original nos idiomas português e espanhol.

CEE37F00

CEE37F00

PELA REPÚBLICA ARGENTINA	PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI	PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

CEE37F00
CEE37F00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 24, de 2017
(PDC nº 262, de 2015, na Câmara dos Deputados),
da Representação Brasileira no Parlamento do
Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre o
Aquífero Guarani, firmado em San Juan,
República Argentina, em 2 de agosto de 2010.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

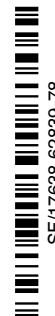
I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2017, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani (SAG), firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Tendo em vista a natureza da matéria, por força da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2011, a Mensagem nº 172, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidente da República, foi apreciada inicialmente pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A referida proposição estabelece no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo, composto por 22 artigos e inspirado pelo espírito de cooperação e de integração que preside as relações entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, estabelece, em linhas gerais, uma série de medidas para instituir um arcabouço jurídico no plano de direito internacional público e tem o propósito de possibilitar que as partes signatárias desenvolvam ações concertadas e voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitando o domínio territorial que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.

Entre outras disposições, o instrumento internacional em exame cuida de definir o Sistema Aquífero Guarani como um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano das quatro Partes, que deverão exercê-lo, esse domínio, de acordo com as disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis. No entanto, a utilização desses recursos deve se basear em critérios de uso racional e sustentável e respeitar a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente, sob pena de terem de adotar medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.



Nos seus artigos 1º, 2º e 3º, o instrumento estabelece a unidade hidrogeológica do SAG, caracterizando-o como objeto a ser juridicamente tutelado pelas disposições do Acordo e pelas normas de direito internacional aplicáveis, tanto convencionais quanto costumeiras.

Os artigos 4º e seguintes incorporam ao regime do SAG o princípio do uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo dos seus recursos hídricos, estipulando-se um dever de conservação e proteção ambiental do sistema e uma obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente.

O Acordo traz a obrigação de cooperação para se garantir o uso sem prejuízo dos projetos e empreendimentos executados de conformidade com o direito internacional. Esta última obrigação desdobra-se no dever de transparência e facilitação da troca de informações, mediante a entrega dos dados técnicos disponíveis e dos resultados de avaliação dos impactos ambientais de toda atividade ou obra a se desenvolver no território de uma Parte com potencial efeito transfronteiriço, de maneira que todas as Partes possam avaliar seus possíveis efeitos com antecipação (arts. 9º e 10).

Assim, se a Parte que recebe a informação concluir que a execução da atividade ou obras projetadas pode causar-lhe prejuízo sensível, ela poderá indicar suas conclusões à outra Parte com uma exposição documentada das razões que a fundamentam, entabulando-se, assim, o processo de solução de controvérsias pela fase de negociações diretas (arts. 11 e 16). As duas partes devem, então, analisar a questão para chegar, de comum acordo e no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo e sua análise, a uma solução equitativa com base no princípio da boa-fé, nos direitos das Partes e nos seus interesses legítimos (art. 11).



Outra característica de relevo no Acordo diz respeito a sua flexibilidade. Por um lado, essa qualidade de acordo-quadro correlaciona-se com a própria natureza do SAG, objeto de continuados estudos científicos, fato reconhecido, por exemplo, no preâmbulo e no art. 12 do Acordo que preveem a cooperação técnico-científica. Nem mesmo se definem os fatores relevantes para a utilização racional, sustentável e equitativa dos recursos hídricos do SAG ou a necessidade de se adotarem metodologias e padrões harmonizados, dentro de um mesmo modelo conceitual do sistema hidrogeológico, como disciplinado no Projeto de Convenção sobre Direito dos Aquíferos Transfronteiriços da ONU (arts. 5º e 13). Esses elementos terão, assim, de ser definidos no âmbito da Comissão de coordenação do Acordo ou dos projetos de cooperação.

Por outro lado, a flexibilidade do Acordo sobre o Aquífero Guaraní espelha, igualmente, a vastidão e heterogeneidade hidrogeológica e socioeconômica desse sistema. É nesse sentido que se compreende o art. 14, do Acordo, que indica a necessidade de identificação de áreas críticas, especialmente em zonas fronteiriças, que demandem medidas de tratamento específico.

De outra parte, vale destacar que a institucionalidade do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, como já foi dito, é constituída no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, e não do Mercosul. É prevista a criação de uma Comissão integrada pelas quatro Partes, encarregada de coordenar a cooperação entre elas para o cumprimento dos princípios e objetivos do Acordo, cabendo-lhe, ainda, a elaboração de seu próprio regulamento (art. 15 do Acordo).



Feitas essas considerações relativas ao Acordo sobre o Aquífero Guarani, julgamos que o presente instrumento atende simultaneamente ao interesse nacional e aos propósitos da integração regional e da proteção do meio ambiente. Sob o prisma jurídico, em especial o do direito internacional público, resulta claro tratar-se de instrumento que contempla os elementos essenciais e hábeis à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. O acordo incorpora e assenta princípios consagrados em outros tratados internacionais do gênero relativos à preservação de recursos naturais e do meio ambiente e também quanto à gestão compartilhada e à responsabilidade transfronteiriça ambiental.

Nesse sentido, o Acordo destaca-se pela institucionalização de um regime quadripartite de harmonização da gestão, monitoramento e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, esse extenso e valioso recurso natural que subjaz aos territórios de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Como tal, o acordo em apreço destina-se a constituir um marco fundamental da cooperação regional em matéria ambiental.

Por fim, são estabelecidas disposições acerca da resolução de conflitos, da aplicação de procedimento arbitral em caso de controvérsia, da inadmissão de reservas, da Parte depositária do Acordo, da sua duração e critérios de denúncia.

II – ANÁLISE

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2015 MRE MMA, o Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai promovam, de maneira eficiente, ações no sentido da conservação e do aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Aquífero Guarani, que se estende por territórios pertencentes aos quatro países, respeitando-se o domínio territorial soberano de cada país sobre suas respectivas porções desse recurso hídrico internacional.

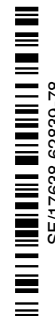


O acordo em análise reconhece o direito soberano do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, de acordo com as disposições constitucionais e legais de cada país, reconhecendo, também, o direito de cada uma das partes de promover a gestão, monitoramento e aproveitamento sustentável desses recursos hídricos, com base em critérios de uso racional e sustentável e sem causar prejuízos às demais partes, nem ao meio ambiente.

Além disso, parecem também adequadas as disposições dando conta de que os estudos, atividades ou obras relacionadas com as partes do Sistema Aquífero Guarani localizadas em cada território e que possam ter efeitos além de suas respectivas fronteiras deverão conformar-se com as normas de direito internacional, e também quanto ao intercâmbio de informação técnica entre as partes, em assuntos relativos ao aproveitamento racional e sustentável desses recursos hídricos.

São também pertinentes as disposições elencadas no que se refere à reparação de quaisquer prejuízos sensíveis provocados por uma parte às demais partes, bem como à solução de controvérsias entre elas, relativamente à aplicação das disposições do Acordo.

O Acordo visa a instituir um quadro jurídico no plano do direito internacional público que possibilite às Partes desenvolver ações voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o SAG, respeitado o domínio territorial soberano que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero. Nesse sentido, o acordo é um verdadeiro marco histórico para integração regional em matéria de proteção do meio ambiente e de conservação e uso sustentável dos recursos hídricos do patrimônio comum, de enorme importância estratégica.



O instrumento internacional em apreço fixa, assim, as bases de uma política comum, a ser desenvolvida pelos países signatários, voltada à preservação dos recursos hídricos do Aquífero Guarani.

Como se sabe, o Aquífero Guarani constitui-se num manancial subterrâneo de água, de enormes proporções, cuja extensão, até hoje não exatamente demarcada, se espalha pelo subsolo dos quatro países que firmam o Acordo. Por se tratar de um sistema único de águas do subsolo profundo, sua conservação e defesa contra agentes contaminantes depende, obviamente, da ação coordenada dos Estados Partes. Tal política comum leva em conta a realidade da disponibilidade de água no planeta e tem como fundamento a tomada de consciência global quanto à necessidade da criação de regimes jurídicos para o desenvolvimento sustentável e a gestão compartilhada de aquíferos transfronteiriços. Globalmente, as águas superficiais dos rios e lagos têm se mostrado insuficientes para fazer frente ao crescimento exponencial da exploração dos recursos hídricos, o que tem levado ao desenvolvimento de pesquisas hidrogeológicas voltadas à verificação do potencial de aproveitamento dos aquíferos. Contudo, embora a gestão e regulamentação jurídica de rios e lagos internacionais já se encontre praticamente consolidada, só recentemente apresentou-se a necessidade de tutela dos aquíferos transfronteiriços.

Diante dessa nova realidade, a comunidade internacional promoveu a criação de vários centros internacionais dedicados a aprofundar o conhecimento e melhorar a gestão das águas subterrâneas, tais como o *Internationally Shared Aquifer Resources Management (ISARM)* e o *International Groundwater Resources Assessment Centre (IGRAC)*, ambos programas vinculados à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO). Além disso, cumpre destacar a inclusão do tema da gestão das águas subterrâneas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água para Fins Diversos dos de Navegação (1997) e, também, os esforços para consolidar o Projeto de Convenção sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços (Resolução nº 63/124 da Assembleia Geral das Nações Unidas).



Além disso, o Acordo se encontra em consonância com outros instrumentos internacionais, quais sejam: a Resolução nº 1803 (XVII) da Assembleia-Geral das Nações Unidas relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972; a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992; as conclusões da Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável nas Américas, de Santa Cruz de la Sierra, 1996; as conclusões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, 2002; o Tratado da Bacia do Prata, firmado em Brasília em 1969; e o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, firmado em Assunção em 2001.

Possivelmente o mais significativo compromisso estabelecido pelo Acordo é o assentamento do princípio geral, constante do artigo 4º, segundo o qual as Partes promoverão a conservação e a proteção ambiental do SAG de maneira a assegurar o uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo de seus recursos hídricos. Tal princípio leva em conta, principalmente, a responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos do aquífero em benefício das gerações presentes e futuras.

Além disso, da leitura do texto do Acordo resulta clara a vontade das Partes em assentar outros dois princípios fundamentais e, também, o desejo de que estes possam ser aplicados não de forma antagônica, mas complementarmente. De um lado o princípio da gestão compartilhada, com a permanente troca de informações e a realização de consultas quanto aos projetos que afetam direta ou indiretamente o Aquífero Guarani. De outro, o princípio do exercício da soberania quanto à utilização de seus recursos hídricos. Nesse sentido, o Acordo afirma que cada Parte exercerá o domínio territorial soberano sobre suas respectivas porções do SAG, de acordo com suas disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis.



Também determina que as Partes exercerão o direito soberano de promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, e utilizarão esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente.

É justamente neste aspecto que reside o outro princípio que referimos, no dever de cada uma das Partes de utilizar os recursos de forma a não causar prejuízos ou comprometer a integridade dos recursos hídricos, em detrimento das outras partes. Neste ponto, sobressai-se o caráter transfronteiriço da questão, o que implica para as Partes o dever de abster-se de adotar ações ou realizar projetos cujas repercussões se deem no território ou sobre os recursos naturais dos demais países, no caso, sobre o aquífero. Nesse contexto o acordo estabelece toda uma sistemática de troca de informações e de realização de consultas recíprocas sobre obras de aproveitamento e exploração do aquífero.

Assim, considerados os principais aspectos do Acordo sobre o Aquífero Guarani, resulta claro sob o prisma jurídico, em especial o do direito internacional público, tratar-se de instrumento que incorpora os elementos essenciais e hábeis à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. O acordo incorpora e assenta princípios consagrados em outros tratados internacionais do gênero relativos à preservação de recursos naturais e do meio ambiente e também quanto à gestão compartilhada e à responsabilidade transfronteiriça ambiental. Como tal, o acordo em apreço destina-se a constituir um marco fundamental da cooperação regional em matéria ambiental.

Na América Latina, as águas subterrâneas desempenham um papel fundamental, sendo considerada uma região com alta disponibilidade hídrica, detendo 26% de toda a água do planeta, ao mesmo tempo em que abriga apenas 6% da população.



No caso da América do Sul, além do potencial superficial, representado principalmente pela Bacia Amazônica e do Prata, foram identificados 29 aquíferos transfronteiriços, onze dos quais subjacentes ao território brasileiro. Por sua vez, o Direito Internacional das Águas tem avançado na América Latina, particularmente entre os países da Bacia do Prata, sobretudo em função da grande relevância estratégica de suas águas. A Bacia Platina, reconhecido polo de desenvolvimento econômico regional, já foi palco de conflitos, mas também objeto de iniciativas de cooperação internacional em diversos setores, inclusive, naturalmente, quanto ao tema da gestão de águas, especialmente a partir do final da década de 1960, com a criação do Comitê Internacional Coordenador dos Países da Bacia do Prata (Declaração Conjunta de Brasília, de 23 de abril de 1969), que incorporou e consolidou o princípio de unidade de bacia. Além deste, naquele período, outros princípios de Direito Internacional das Águas passaram a integrar o regime jurídico da Bacia Platina, acolhidos pelo Tratado da Bacia do Prata de 1969 e pela Declaração de Assunção de 1971, os quais reconheceram os princípios fundamentais de gestão de suas águas, como o da cooperação, do uso equitativo e razoável e do desenvolvimento harmônico.

O Aquífero Guarani, na realidade, um conjunto de aquíferos, é um dos maiores do mundo e não se apresenta como um corpo único de água subterrânea, mas como um conjunto muito heterogêneo de estratos porosos que abrangem aquíferos com grandes diferenças geológicas, hidrogeológicas, hidrodinâmicas, hidráulicas e hidroquímicas, a ponto de sua unidade já haver sido questionada. O SAG subjaz a parte dos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. Uma população de 92 milhões de pessoas vive no território sobrejacente ao SAG, sendo seus recursos usados basicamente para abastecimento público de água, a exemplo da cidade de Ribeirão Preto, embora o uso industrial e na irrigação esteja crescendo.





O Brasil é o país que mais aproveita seus recursos, com 94% da exploração hídrica vigente. Por não ser um sistema homogêneo, a interferência antropogênica em uma parte do aquífero dificilmente poderia ser sentida em uma parte remota do sistema, à exceção de algumas áreas mais vulneráveis, algumas delas em regiões de fronteira. Enquanto especialistas dos quatro Estados se reuniam no esforço de cooperação científica do Projeto Guarani, autoridades dos Ministérios de Relações Exteriores dos quatro países envolvidos buscavam, no âmbito do Mercosul, lançar as bases para a negociação de um acordo direcionado à gestão do SAG.

Assim, a despeito de contratempos verificados nos primeiros anos de negociação do Acordo, a partir 2010 o processo negocial evoluiu e foi possível alcançar um consenso que resultou na assinatura do Acordo sobre o Aquífero Guarani, em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010. O Acordo sobre o Aquífero Guarani, ou mais tecnicamente, sobre o Sistema Aquífero Guarani (SAG), representou um avanço no estabelecimento de um marco flexível para a continuidade dos projetos e estudos conjuntos sobre esse recurso hidrogeológico e para a sua conservação e aproveitamento sustentável. De fato, trata-se de um Acordo-Quadro, quando se considera que apenas lança os princípios fundamentais e as obrigações básicas de um regime de tutela conjunta do SAG ainda a ser detalhado. Nesse sentido, não se estabeleceram todos os dispositivos sugeridos no Projeto de Convenção sobre o Direito de Aquíferos Transfronteiriços das Nações Unidas e nem se concebeu um verdadeiro mecanismo intergovernamental de gestão conjunta, especialmente para as áreas de recarga, mas, antes, um mecanismo nascente de harmonização das gestões nacionais. Foi o primeiro tratado internacional sobre um aquífero transfronteiriço concluído sob influência do projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, fato reconhecido no preâmbulo do Acordo sobre o Aquífero Guarani.

Portanto, o Acordo sobre o Aquífero Guarani, que ora é submetido à consideração deste colegiado, constitui-se em um verdadeiro marco histórico, sob o ponto de vista da integração e da cooperação regional entre os países do MERCOSUL em matéria de proteção do meio ambiente e, principalmente, em termos de conservação e uso sustentável dos recursos hídricos do patrimônio comum de enorme importância representado pelo Aquífero Guarani, cujo valor é inestimável para as gerações futuras dos países da região.

Por se tratar de um sistema único de águas do subsolo profundo, sua conservação e defesa contra agentes contaminantes depende, obviamente, da ação concertada dos Estados partes. Em outros termos, é imprescindível que se consolide uma consciência comum e que, com base nela, desenvolvam-se políticas coordenadas voltadas à preservação desses recursos hídricos. Tal política de gestão conjunta do Aquífero Guarani abrangerá, essencialmente, conforme previsto no Acordo, permanentes trocas de informação e a realização de consultas recíprocas, sobretudo quanto aos projetos que possam afetar o aquífero, bem como quanto a projetos de utilização de seus recursos de forma adequada, sustentável, que não comprometam sua natureza e permanência. Nesse sentido, a necessidade de gestão conjunta do patrimônio hídrico compartilhado impôs, como opção única de tratamento eficaz da questão, a adoção da cooperação internacional entre as partes interessadas, resultando na celebração do presente Acordo.





III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

3ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2017

(nº 530/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1496133&filename=PDC-530-2016

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 24

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

FA7A7754

FA7A7754

EMI nº 00339/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 14 de Outubro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Secretário de Economia do México, Ildefonso Villarreal.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Joaquim Vieira Ferreira Levy

FA7A7754

FA7A7754

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

A República Federativa do Brasil

e

Os Estados Unidos Mexicanos, doravante denominados como “as Partes” ou, individualmente, como “a Parte”,

ALMEJANDO reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

INTERESSADAS em estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países;

RECONHECENDO a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

ENTENDENDO que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

DESTACANDO a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

RECONHECENDO o direito das Partes de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional;

DESEJANDO impulsionar e estreitar os contatos entre os setores privados e os Governos de ambos países;

INTERESSADAS em criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o seguinte:

PARTE I – Âmbito de Aplicação e Definições

**Artigo 1
Objetivo**

FA7A7754

FA7A7754

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo.

2. Para cumprir esse objetivo, o presente Acordo estabelece o marco institucional para facilitar os investimentos, estabelecer mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos mutualmente acordados pelas Partes.

Artigo 2 Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reclamação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser invocado para resolver uma controvérsia relacionada a investimentos sempre que não haja transcorrido um prazo maior do que cinco (5) anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido pela primeira vez conhecimento dos fatos que ensejaram a controvérsia.

4. O presente Acordo não pode de maneira alguma limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional aplicável, no território da outra Parte.

5. Para maior certeza, as Partes reafirmam que o presente Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial de Comércio.*

Artigo 3 Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

1.1 **"Estado anfitrião"** significa a Parte onde se encontra o investimento.

1.2 **"Investimento"** significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor de uma Parte estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte no território dessa outra Parte, vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião pelo investidor da outra Parte, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo, tais como:

a) uma sociedade, empresa, participações societárias ("*equity*") ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa;

*FA7A7754

FA7A7754

- b) bens imóveis ou outra propriedade, tangível ou intangível, adquiridos ou utilizados com o propósito de obter benefício econômico ou para outros fins empresariais;
- c) instrumentos de dívida de uma empresa:
 - (i) quando a empresa é uma filial do investidor, e
 - (ii) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida seja de pelo menos três (3) anos,
 mas não inclui um instrumento de dívida de uma Parte, independentemente da data original do vencimento¹;
- d) empréstimos a uma empresa:
 - (i) quando a empresa é uma filial do investidor, e
 - (ii) quando a data de vencimento original do empréstimo seja de pelo menos três (3) anos,
 mas não inclui um empréstimo a uma Parte, independentemente da data original do vencimento²;
- e) os direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou se faça referência no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio relacionados ao Comércio (TRIPS);
- f) o valor econômico de concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte.

Para maior certeza, o termo "investimento" não inclui:

- (i) títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo;
- (ii) os investimentos de portfólio, e
- (iii) reivindicações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa nacional ou no território de uma Parte a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações pecuniárias que não envolvam os tipos de ativos referidos nas alíneas a) - f) acima.

1.3 "Investidor" significa:

¹ Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

² Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

FA7A7754

FA7A7754

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional³ de uma das Partes, em conformidade com sua legislação, e que faça um investimento em outra Parte;
- b) qualquer pessoa jurídica estruturada de acordo com a legislação de uma Parte que tenha sua sede e o centro das suas atividades econômicas no território dessa Parte, e que faça um investimento na outra Parte, ou
- c) qualquer pessoa jurídica não estruturada de acordo com a legislação de qualquer das Partes, mas controlada por um investidor de uma Parte, de acordo com os incisos a) ou b), e que faça um investimento em outra Parte.

1.4 **"Rendimentos"** significam os valores obtidos por um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, "*royalties*" ou honorários.

1.5 **"Território"** significa:

- a) no que se refere aos Estados Unidos Mexicanos (também denominado como México), o território do México incluindo as áreas marinhas adjacentes ao mar territorial do Estado respectivo, ou seja, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, na medida em que o México exerça direitos de soberania ou jurisdição sobre as referidas áreas em conformidade com o direito internacional;
- b) no que se refere à República Federativa do Brasil (também denominada como Brasil), o território, incluindo a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, sobre o qual o Brasil exerça, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna, os direitos de soberania ou jurisdição.

PARTE II – Medidas Normativas e Mitigação de Riscos

Artigo 4 Admissão

Cada Parte deverá admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 5 Não Discriminação

³ Quando o Brasil seja a Parte referida, nacional inclui os residentes permanentes.

FA7A7754

FA7A7754

1. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o presente Acordo entre em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado aos seus próprios investidores e os seus investimentos. O disposto no presente Artigo não impede a adoção e implementação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos em comparação aos investidores da outra Parte e os seus investimentos.

2. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o presente Acordo entre em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e os seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e os seus investimentos.

3. Este Artigo não deve ser interpretado como uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou aos seus investimentos o benefício de:

a) qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relativas à solução de controvérsias de investimentos, constantes de um acordo de investimento ou acordo que contenha capítulo sobre o investimento;

(ii) ou qualquer acordo comercial internacional, tais como uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro.

b) ou quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte decorrentes de um acordo ou convênio internacional parcial ou totalmente relacionado a tributação. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer acordo ou convênio em matéria tributária, o último deve prevalecer.

Artigo 6 **Expropriação**

1. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos:

1.1. As Partes não podem nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se:

a) por utilidade ou o interesse públicos;

b) de forma não discriminatória;

FA7A7754

FA7A7754

c) mediante pagamento de uma indenização de acordo com os parágrafos 1.2 a 1.4, e

d) de acordo com o devido processo legal.

1.2. A indenização deverá:

a) ser paga em sua totalidade e sem demora indevida;

b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”);

c) não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação, e

d) ser livremente transferível, em conformidade com o Artigo de Transferências.

1.3. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda de livre uso, a indenização paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação do Estado anfitrião.

1.4. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros e, se houver, correção monetária, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação do Estado anfitrião.

Artigo 7

Compensação por Perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, o mesmo tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado em virtude do parágrafo 2 do Artigo 5 do presente Acordo, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6º do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte, ou

FA7A7754

FA7A7754

- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 8

Transparência

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo, em especial em matéria de qualificação, concessão de licenças e certificação, sejam publicados imediatamente e, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham deles conhecimento.
3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas.
4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

Artigo 9

Transferências

1. As Partes permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, sem demora, em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência. Essas transferências incluirão:
 - a) o capital inicial ou qualquer adição do mesmo em relação à manutenção ou expansão da contribuição de investimento;
 - b) lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, pagamentos de taxas de administração, assistência técnica e outras taxas e outros encargos, assim como outras somas que decorrem diretamente do investimento;
 - c) as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
 - d) os pagamentos efetuados de acordo com contrato do qual seja parte um investidor ou seu investimento, incluindo pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo, de acordo com a definição do Artigo 3, e
 - e) o montante da indenização, em caso de expropriação, compensação por perdas ou utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pela Autoridade Pública do Estado anfitrião. Quando a indenização é paga em

FA7A7754

FA7A7754

títulos da dívida pública a investidores da outra Parte, estes poderão transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não-discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais ou administrativas;
- c) relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários, ou
- d) garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará o direito de uma das Partes de adotar medidas que restrinjam as transferências em caso de crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em especial a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com as disposições do Convênio.

4. A adoção de medidas temporárias que restrinjam transferências em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades na balança de pagamentos deve ser não discriminatória e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 10 **Medidas Tributárias**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte para dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes no presente Acordo é uma parte ou se tornar uma parte.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada para impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança eficaz ou equitativa de tributos de acordo com a legislação das Partes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 11 **Medidas Cautelares**

Não obstante as demais disposições do presente Acordo, não se impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas por razões cautelares, incluindo medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de

FA7A7754

FA7A7754

serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Caso essas medidas não estejam em conformidade com as disposições do presente Acordo, não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco do presente Acordo.

Artigo 12 **Exceções de Segurança**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou a aplicação de disposições do seu direito penal.
2. Não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito do presente Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

Artigo 13 **Responsabilidade Social Corporativa**

1. Os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas neste Artigo.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento:
 - a) estimular o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar desenvolvimento sustentável;
 - b) respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais do Estado anfitrião;
 - c) promover o fortalecimento da construção das capacidades locais, por meio de uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - d) fomentar o desenvolvimento do capital humano, criando, em particular, oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional;
 - e) abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões;

FA7A7754

FA7A7754

- f) apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais conduzem suas operações;
- h) promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional;
- i) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou que violem os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida;
- j) encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo, e
- k) respeitar as atividades e o sistema político locais.

PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 14

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma (1) vez por ano, com presidência alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) monitorar a implementação e execução deste Acordo;
 - b) debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos;

FA7A7754

FA7A7754

- c) coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e programas de facilitação;
 - d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando pertinente, sobre questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - e) resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos das Partes, e
 - f) implementar, quando aplicável, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 15 **Pontos Focais ou "Ombudsmen"**

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o "Ombudsman" será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX⁴.
3. No caso dos Estados Unidos Mexicanos, o Ponto Focal será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros⁵.
4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deverá:
- a) esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, observando os termos deste Acordo;
 - b) interagir com as autoridades governamentais pertinentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões ou reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando ao Governo, ou investidor interessado, acerca dos compromissos derivados de tais sugestões ou reclamações;

⁴ A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

⁵ A Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (CNIE) é integrada pelos titulares de dez Secretarias de Estado e presidida pelo Titular da Secretaria de Economia.

FA7A7754

FA7A7754

- c) prevenir disputas e facilitar a sua resolução, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
 - d) prestar informações tempestivas e úteis às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, e
 - e) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.
5. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", prevendo expressamente, quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências.
6. Cada Parte designará como seu Ponto Focal ou "Ombudsman" apenas um órgão ou autoridade, que deverá responder com celeridade às comunicações e solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.
7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" possa desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais envolvidos na aplicação do presente Acordo.

Artigo 16

Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.
2. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados solicitados nos termos do parágrafo 1, em especial, sobre os seguintes aspectos:
- a) condições legais para o investimento;
 - b) incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
 - c) políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, incluindo aqueles relativos à expropriação;
 - d) marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e joint ventures;
 - e) tratados internacionais afins;
 - f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
 - g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

FA7A7754

FA7A7754

- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes, e
- n) projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

3. As Partes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso à informação sobre as normas aplicáveis.

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação, observadas as respectivas legislações internas aplicáveis.

Artigo 17 **Relação com o Setor Privado**

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de carácter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 18 **Prevenção de Controvérsias**

1. Os Pontos Focais ou "Ombudsmen" atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 19 do presente Acordo, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor e convocar uma reunião do Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias, contados a partir da data da convocação:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas.

FA7A7754

FA7A7754

- b) O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis de comum acordo por um período adicional de sessenta (60) dias, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e submeter um relatório.
 - c) Com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral:
 - (i) representantes do investidor interessado;
 - (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
 - d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, mediante a apresentação de relatório do Comitê Conjunto na reunião subsequente, que será convocada na data do término do prazo de submissão do relatório do Comitê Conjunto. O relatório deverá incluir:
 - (i) identificação da Parte;
 - (ii) identificação dos investidores interessados;
 - (iii) descrição da medida objeto da consulta, e
 - (iv) posição das Partes a respeito da medida.
 - e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.
 - f) No caso em que uma Parte não compareça à reunião do Comitê Conjunto prevista no inciso d) deste parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 19 do presente Acordo.
4. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Artigo 19

Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do Artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido.
2. O objetivo da arbitragem é pôr em conformidade com o presente Acordo a medida eventualmente declarada como desconforme ao mesmo pelo laudo arbitral. As Partes, no entanto, podem acordar que os árbitros consideram a existência de danos causados pela medida questionada e estabeleçam no laudo uma compensação por tais danos. Se o laudo arbitral

FA7A7754

FA7A7754

estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber essa compensação deve transferi-la para os titulares dos direitos sobre o investimento em questão, após dedução dos custos do litígio, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte.

3. Este Artigo não será aplicado a nenhuma controvérsia que tenha surgido nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. As Partes podem constituir um tribunal arbitral específico para a controvérsia, em conformidade com o parágrafo 5 do presente Artigo, ou optar, mediante expressão conjunta da vontade das Partes, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente ou a outro mecanismo para solução de controvérsias entre Estados em matéria de investimentos.

5. No caso de a constituição de um tribunal arbitral específico para cada controvérsia, dentro de um prazo não superior a dois (2) meses posteriores ao recebimento da solicitação de arbitragem, por via diplomática, cada uma das Partes designará um membro do tribunal arbitral. Os dois membros devem designar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do tribunal arbitral. O Presidente deve ser nomeado no prazo de dois (2) meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros do tribunal arbitral.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 do presente Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que efetue as necessárias nomeações. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou esteja impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a efetuar as designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou esteja impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros deverão:

- a) ser pessoas de alto nível moral e ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público e ter reconhecida experiência na área relacionada com a controvérsia;
- b) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes, e
- c) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

FA7A7754

FA7A7754

8. O tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Essa decisão é vinculante para ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do tribunal arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 4 e 5 deste Artigo.

PARTE IV – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 20

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, outras autoridades governamentais de ambas as Partes para os debates da agenda.
3. Os resultados de tais negociações poderão constituir instrumentos jurídicos específicos.
4. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a negociação de compromissos específicos.
5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais, envolvidos nessas negociações.

PARTE V – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 21

Disposições Finais

1. O Comitê Conjunto ou dos Pontos Focais ou "Ombudsmen" estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substituirão ou prejudicarão, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco (5) anos após a entrada em vigor do presente Acordo o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, se necessário.
3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da última nota diplomática informando sobre o cumprimento dos requisitos legais internos para o efeito.

FA7A7754

FA7A7754

4. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, e a modificação acordada entrará em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 3 este Artigo.

5. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem consenso, trezentos e sessenta e cinco (365) dias após a data de entrega da notificação de denúncia, pela via diplomática.

EM VISTA DO QUE, os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Acordo.

FEITO na Cidade do México, em _____ de maio de 2015, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELOS
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

FA7A7754

FA7A7754

ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda a seguir representa um esforço inicial para uma agenda de discussão para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada em qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e Transferências

- i. Facilitação das remessas de capital e de divisas entre as Partes.

b. Vistos

- i. Facilitação de entrada e permanência temporária dos gerentes, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Facilitação da expedição de documentos, licenças e certificados relacionados ao investimento da outra Parte.

d. Cooperação para a regulação e intercâmbio institucional

- i. Cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a gestão dos marcos regulatórios.

FA7A7754**FA7A7754**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017 (PDC nº 530, de 2016, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**I – RELATÓRIO**

É submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo entre o Brasil e o México.

O tratado em análise, em breve síntese, objetiva promover o investimento mútuo e facilitá-los, mesmo quanto àqueles feitos em data anterior a sua provável entrada em vigor, desde que respeitado prazo decadencial de até cinco anos após ciência dos fatos (ou decorrente do



SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dever saber) que ensejaram a controvérsia. Preserva, apesar disso, a coisa julgada ou reclamação pertinente a investimento passado cujo dissídio já foi resolvido.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores (MRE); da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); e da Fazenda, o acordo *representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.*

Investimento, conceito genérico inserido no art. 3º do tratado, *é qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.* Nessa categoria, estariam empresas, bens imóveis ou móveis, direitos de propriedade intelectual, concessão e licenças outorgadas pelo Estado, dentre outros, a serem objeto de investidor, pessoa natural ou jurídica, nos domínios terrestres e marítimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal. O projeto em tela também atende ao pressuposto da juridicidade.

No mérito, a proposta merece prosperar, dado que incentiva os investimentos recíprocos e a internacionalização das empresas dos dois países, por meio de um ambiente institucional mais favorável e



SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

cooperativo, fundamentado na busca de prevenção de controvérsias e do fomento à segurança jurídica. O acordo atende ainda aos interesses dos investidores brasileiros respeitando o espaço regulatório dos dois países.

Trata-se ainda de um novo marco institucional para os acordos de investimentos. O seu caráter inovador está fundado em três pilares: mitigação de riscos dos investidores, fortalecimento da governança institucional e definição de agenda temáticas de cooperação e facilitação de investimentos.

Essa configuração foi elaborada a partir de subsídios de importantes organismos internacionais, estudos dos mais atuais benchmarkings, e sobretudo, a partir de amplas consultas ao setor privado brasileiro. Esse modelo permitiu em curto espaço de tempo assinar vários acordos de investimentos.

Na época como Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior negociamos e concluímos sete acordos desse tipo com países da Aliança do Pacífico e da África. Com o México, concluímos esse protocolo, em maio de 2015, porque identificamos excelentes oportunidades no fortalecimento da relação bilateral.

De fato, Brasil e México são as duas maiores economias da América Latina. Somados, o PIB dos dois países corresponde a aproximadamente 60% dos outros mercados latino-americanos. A população conjunta chega a 320 milhões de habitantes.

As nossas exportações para o México são predominantemente de produtos industrializados, ultrapassando mais de 90%. Além disso, o México é um dos principais investidores estrangeiros no Brasil, com um estoque de investimento em torno de 23 bilhões de dólares.

O próprio acordo em seu preâmbulo destaca as virtudes da cooperação nos investimentos, tais como a criação de empregos, a expansão da capacidade produtiva e o desenvolvimento social sustentável, o que é confirmado em suas disposições.



SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O art. 5º do Acordo dispõe sobre o essencial dispositivo de não discriminação em relação ao investidor estrangeiro, garantindo-lhe tratamento não inferior ao concedido a Estado não-Parte. Evidentemente, exceções legais podem ser impostas tendo como base os nacionais, desde que gerais.

O art. 6º resguarda as Partes quanto às expropriações arbitrárias. Somente poderão ser nacionalizados ou desapropriados investimentos por utilidade ou interesse público, de modo não discriminatório, com garantia ao devido processo legal e mediante pagamento de justa indenização. Além disso, medidas cautelares podem ser adotadas (art. 11), bem como destinadas a proteção de segurança nacional, ordem pública e da ordem penal (art. 12).

Igualmente, não se descuida de garantir mecanismos transparentes, objetivos, razoáveis e imparciais, que digam respeito aos investimentos. Para tanto, a publicidade de atos e regras (art. 7º) e a troca de informações (art. 16) são asseguradas.

O art. 9º estabelece a livre e rápida transferência de fundos associados a investimentos *em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência*. Tais transferências, adequadamente, podem ser restringidas em caso de *a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; b) infrações penais ou administrativas; c) relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários, ou d) garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais*.

O art. 12 versa sobre a responsabilidade social corporativa, respaldando o elevado sentido da cooperação internacional. Desse modo será dado impulso ao desenvolvimento sustentável, bem como ao respeito aos direitos humanos, a dignidade no trabalho, a gestão compartilhada e ao fortalecimento das capacidade endógenas.

Além disso, o acordo fortalece a governança institucional e de prevenção de controvérsias. Assim, consolida Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, com presidência alternada pelas Partes, que pode envolver o setor privado. Igualmente, designa Pontos focais ou



SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ombudsmen, sendo preferido pelo Brasil a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e pelos Estados Unidos Mexicanos a Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (art. 15).

Dentre outras funções, o Comitê Conjunto desenvolverá Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos *nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais* (art. 20).

Igualmente, há traçado sistemas de prevenção (art. 18) e de solução de controvérsias (art. 19). Os Pontos Focais e o Comitê Conjunto terão papel crucial para a prevenção de controvérsias e para a consolidação de entendimento, a cumprir procedimentos estabelecidos no Acordo. Contudo, em caso de esgotamento dessa etapa sem êxito, regras sobre tribunal arbitral são instituídas.

Não há dúvidas sobre a conveniência em aprovar tratado de tamanha virtude e equilíbrio. Essa iniciativa contribui para a estratégia da nossa política comercial em promover uma maior aproximação e integração da nossa economia com os países da Aliança do Pacífico.

Além disso, com políticas ativas e integradas, Brasil e México podem se beneficiar do aumento dos fluxos de investimento com diversificação de suas economias, potencialização da inovação e incorporação de novas tecnologias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator

